



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – DCJ/SR
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ALAN DILESSANDRO OLIVEIRA DE SOUZA

PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVO DA
FUNAI:
Os limites da atuação estatal no ordenamento territorial na aldeia
Coqueirinho, Terra Indígena Potiguará

Santa Rita– PB

Junho, 2022

ALAN DILESSANDRO OLIVEIRA DE SOUZA

PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVO DA
FUNAI:

Os limites da atuação poder estatal no ordenamento territorial na aldeia
Coqueirinho, Terra Indígena Potiguará

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Departamento de Ciências Jurídicas - Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador (a): Prof^o Ms. Eduardo Fernandes de Araújo.

Junho, 2022

Santa Rita - PB

Catálogo na publicação Seção de Catalogação
e Classificação

S729p Souza, Alan Dilessandro Oliveira de.

PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVO DA FUNAI: Os limites da atuação estatal no ordenamento territorial na aldeia Coqueirinho, Terra Indígena Potiguara / Alan Dilessandro Oliveira de Souza. - João Pessoa, 2022. 52 f.

Orientação: Eduardo Fernandes de Araújo. Monografia (Graduação) - UFPB/DCJ/SANTA RITA.

**1. Gestão Territorial Indígena. Pluralismo Jurídico.
2. Função Social da Terra e da Propriedade. 3. FUNAI.
4. Direito Ambiental. I. Araújo, Eduardo Fernandes de.
II. Título.**

UFPB/BSDCJ

CDU 34

ALAN DILESANDRO OLIVEIRA DE SOUZA

PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVO DA FUNAI:
Os limites da atuação poder estatal no ordenamento territorial na aldeia Coqueirinho,
Terra Indígena Potiguara

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Graduação em Direito do Departamento de
Ciências Jurídicas - Centro de Ciências Jurídicas da
Universidade Federal da Paraíba, como requisito
parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.
Orientador(a): Prof^o Ms. Eduardo Fernandes de
Araújo.

Banca Examinadora:

Data da Aprovação ____/____/____

Prof^o Ms. Eduardo Fernandes de Araújo
(Orientador)

Prof^o Dr^o Hugo Belarmino (Examinador)

Prof^o Dr^o Valfredo Aguiar (Examinador)

Procurador da República José Godoy Bezera de Souza—Ministério Público
Federal/Especialista (Examinador Externo)

Poran Potiguara – Mestre e Liderança Indígena (Examinador Externo)

*A INJUSTIÇA QUE SE FAZ A
UM, É UMA AMEAÇA QUE SE FAZ
A TODOS. ” (MONTESQUIEU)*

AGRADECIMENTOS

Pela conclusão deste trabalho, gostaria de agradecer a Deus por ter me dado tudo que sempre precisei para alcançar este objetivo.

Agradeço, de coração, também a esta instituição por toda a ajuda e pela educação dada. Tenho, nesse lugar, meu segundo lar.

Aos meus orientadores e demais professores que tanto me ajudaram a chegar na conclusão deste trabalho.

Aos meus Pais, obrigado por sempre orientar meus caminhos.

Toda minha gratidão aos meus filhos Alan Filho, Caio Augusto e Alana Sofia. Vocês são o motivo do meu empenho e dedicação.

Agradeço também a minha esposa Jussara Oliveira, por toda dedicação e incentivo nesta etapa da minha vida.

Por fim, agradeço todas as pessoas que de alguma forma estiveram envolvidas na realização deste trabalho. A vocês, muito obrigado!

RESUMO

A questão sobre os limites da atuação estatal no ordenamento territorial em terras indígenas é um assunto complexo que envolve temas como direito ambiental, indígena, de propriedade, urbanístico, além de questões sociais como desigualdade e direito à moradia. O presente trabalho através do uso da pesquisa bibliográfica de diplomas legais, artigos científicos, manuais, teses e dissertações acadêmicas, dentre outras fontes, procurou, fazendo um recorte sobre a situação da aldeia Coqueirinho, trazer luz a discussão do tema pesquisado, procurando sinalizar possíveis abordagens e alternativas para os conflitos que decorrem do vácuo legislativo que existe em relação ao poder de polícia da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) na resolução de conflitos decorrentes do uso e parcelamento do solo no interior das terras indígenas. A análise do resultado da pesquisa indica que existem fatos históricos importantes que levaram à ocorrência de conflitos territoriais internos da Terra Indígena Potiguar, como o uso não coletivo do território. Além disso, foi observado que o uso de ferramentas de gestão territorial, como: o etnomapeamento etnozoneamento, previstos na Política Nacional de Gestão Territorial em Terras Indígenas (PNGATI), além do Plano de Gestão Territorial são de grande importância para prevenção de conflitos territoriais. Quanto a aplicação do Poder de Polícia conferido por lei a FUNAI, identificou-se haver viabilidade de se compatibilizar a legislação nacional ao direito consuetudinário, através da aplicação de preceitos constitucionais relativos à Função Social da Propriedade, ao direito ao meio ambiente sadio e equilibrado e a proteção da diversidade jurídica e cultural dos povos indígenas, bem como de diplomas legais como a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Palavras-chave: Gestão Territorial Indígena. Pluralismo Jurídico. Função Social da Terra e da Propriedade. FUNAI. Direito Ambiental.

ABSTRACT

The question of the limits of state action in territorial planning in indigenous lands is a complex issue that involves topics such as environmental, indigenous, property and urban rights, as well as social issues such as inequality and the right to housing. The present work, through the use of bibliographic research of legal diplomas, scientific articles, manuals, academic theses and dissertations, among other sources, sought, by making a cut about the situation of the Coqueirinho village, bringing light to the discussion of the researched topic, seeking to signal possible approaches and alternatives to conflicts arising from the legislative vacuum that exists in relation to the Police Power of the National Indian Foundation (FUNAI) in resolving conflicts arising from land use and subdivision within indigenous lands. The analysis of the research result indicates that there are important historical facts that led to the occurrence of internal territorial conflicts in the Potiguar Indigenous Land, such as the non-collective use of the territory. In addition, it was observed that the use of territorial management tools, such as: ethno-mapping and ethno-zoning, provided for in the National Policy for Territorial Management in Indigenous Lands (PNGATI), in addition to the Territorial Management Plan, are of great importance for the prevention of territorial conflicts. Regarding the application of the Police Power conferred by law on FUNAI, it was identified that it is feasible to make national legislation compatible with customary law, through the application of constitutional precepts related to the Social Function of Property, the right to a healthy and balanced environment and the protection of the legal and cultural diversity of indigenous peoples, as well as legal instruments such as Convention 169 of the International Labor Organization (ILO).

Keywords: Indigenous Territorial Management. Legal Pluralism. Social Function of Land and Property. FUNAI. Environmental Law.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

APA -	Área de Preservação Ambiental
ARIE -	Área de Relevante Interesse Ecológico
APP -	Área de Preservação Permanente
CGMT -	Coordenação Geral de Monitoramento Territorial
CNPI -	Comissão Nacional de Política Indigenista
CRFB/1988 -	Constituição da República Federativa do Brasil
FUNAI -	Fundação Nacional do Índio
IBAMA -	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis
ICMBIO -	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
OIT -	Organização Internacional do Trabalho
PNGATI -	Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas
PRAD -	Plano de Recuperação de Área Degradada
PROÁLCOOL -	Programa Nacional do Alcool
SEDISC -	Serviço de Promoção dos Direitos Sociais e Cidadania
SEGAT -	Serviço de Gestão Ambiental e Territorial
SPI -	Serviço de Proteção Indígena

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
1.2 A ESCOLHA DO TEMA E METODOLOGIA.....	13
2. OS POTIGUARAS E SUA RELAÇÃO COM O TERRITÓRIO.....	16
3. O DIREITO ESTATAL E A AUTONOMIA JURÍDICA INDÍGENA.....	19
3.1 LEGISLAÇÃO AMBIENTAL SOB O PARADIGMA DO ARTIGO 225 DA CF/88.....	25
3.1.2 O que é meio ambiente?.....	26
3.1.4 Degradação ambiental	28
3.1.5 Poluição ambiental.....	28
3.1.6 Princípios do direito ambiental.....	28
4. ASPECTOS AMBIENTAIS E SOCIAIS DA ÁREA DA ALDEIA COQUEIRINHO	30
4.1 POLÍTICA NACIONAL DE GESTÃO TERRITORIAL E AMBIENTAL DE TERRAS INDÍGENAS (PNGATI).....	30
4.2 UNIDADES DE CONSERVAÇÃO SOBREPOSTAS A TERRA INDÍGENA	32
4.3 URBANIZAÇÃO DA ALDEIA COQUEIRINHO	35
5. ALTERNATIVAS DE DIÁLOGO ENTRE AS FONTES JURÍDICAS.....	39
5.1 FUNÇÃO SOCIAL DA TERRA - ESTUDO A PARTIR DA OBRA DE CARLOS MARÉS	39
5.2 PRIVATIZAÇÃO DA POSSE.....	40
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	45
REFERÊNCIAS	53
TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA 036/2017/MPF ANEXO	A

1. INTRODUÇÃO

O direito à terra para os povos indígenas no Brasil remonta ao início da colonização portuguesa quando os europeus, aqui, chegaram e se depararam com habitantes que se diferenciavam, em muito, dos seus padrões civilizatórios. Nessa época, na Europa, vivia-se o período do mercantilismo, onde os estados buscavam, a consolidação dos Estados - Nações, o fortalecimento de sistemas e normas jurídicas (ex. contratos, acordos internacionais e outros) e a expansão de colônias de exploração para auferirem um número cada vez maior de riquezas para subsidiar seus planos de crescimento econômico e bélico.

Nesse contexto, os indígenas foram vistos por tais estados ou como empecilho à exploração das novas terras ou como oportunidade de mão de obra escrava para o trabalho em empreendimentos que beneficiassem as sedes das colônias. Várias normas, desde então, foram criadas pela Coroa portuguesa através de Ordenações (Manuelinas, Filipinas e outras) e Tratados (ex. Tordesilhas), inicialmente a coroa portuguesa, para delimitar seus próprios territórios, criando legitimidade sobre o novo mundo, com a divisão das capitanias hereditárias, sesmarias e outros, algo que já impõe cerceamento formal ao acesso às terras pelos indígenas, culminando no modelo atual fundado no instituto do indígenato e no dever do Estado de demarcar e proteger suas terras. Sobre os primórdios da legislação indigenista destaca a Procuradora Raquel Dodge:

O marco regulatório do direito dos índios às terras de ocupação tradicional foi estável ao longo dos séculos, como consta do Alvará Régio de 1º de abril de 1680; da Lei de Terras de 1850 (Lei n. 601, de 18 de setembro de 1850); e da Lei de Terras dos Índios de 1928 (Decreto n. 5.484, de 27 de junho de 1928, que regula a situação dos índios nascidos no território nacional (ALCANTARA, 2018, p.08)

Intrínseco ao direito originário da terra, fundado no indígenato, existe direito a alteridade e autodeterminação, garantidos pela Constituição Federativa do Brasil (CRFB/1988), que reconhece o direito dos povos originários a manter seus costumes tradições e sua forma de organização social e jurídica, assim como determina o artigo 231 da nossa carta magna:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens (BRASIL, 1988).

Como mencionado, incumbe ao Estado a proteção dos indígenas e suas terras. Tendo, o poder público o dever de utilizar-se de todas as suas ferramentas de atuação, a fim de cumprir com essa missão institucional. Ou seja, de sua estrutura legal, física e administrativa, e todos os seus mecanismos legalmente legitimados para que esse poder-dever seja exercido. Sem dúvida, o território é de suma importância para a sobrevivência dos povos indígenas. Não por acaso, esta, sempre foi a grande bandeira de luta para o movimento dos povos indígenas. Entretanto, uma vez sob a posse das populações indígenas, o território passa a ser objeto de outras problemáticas referentes ao seu uso adequado e sustentável.

Tais problemas, referem-se tanto às regiões rurais quanto urbanas das terras indígenas. Nesse sentido, não há um disciplinamento específico quanto aos parâmetros do usufruto exclusivo, previsto na CRFB/1988, certamente em razão do reconhecimento da própria Carta Magna do respeito à organização social e aos costumes dos povos indígenas.

Na mesma esteira, há situações em que populações tradicionais enfrentam situações de criminalização devido a choques entre seu modo de uso do território e a legislação nacional ocasionando o surgimento de conflitos em meio a esse limbo jurídico existente no ordenamento pátrio. É o que discorre o professor e antropólogo Rinaldo Arruda sobre o assunto:

Quando as populações resistem e permanecem, suas necessidades de exploração dos recursos naturais inerentes a seu modo de vida e sobrevivência raramente são reconhecidas. Ao invés disso, passa a ocorrer uma “criminalização” dos atos mais corriqueiros e fundamentais para a reprodução sociocultural destas comunidades (ARRUDA, 1999, p. 084).

Não podemos negar, ao mesmo tempo, que a legislação nacional, visa, objetivamente, quanto à matéria ambiental e territorial, promover o bem coletivo em detrimento de condutas sociais prejudiciais à salubridade, segurança e equilíbrio dos cidadãos/as. A questão é: quais medidas deve-se tomar quando tais condutas tipificadas como ilícitas pela sociedade são praticadas por uma população que possui tratamento sociocultural protegido constitucionalmente? Principalmente quando essas normas incriminadoras não são consideradas legítimas por essa população.

O ordenamento jurídico nacional possui regras que disciplinam o uso do território nacional. Normas que são, em grande maioria, ligadas ao uso adequado da propriedade rural e urbana, fundado na Função Social da Propriedade. Na CRFB/88, as diretrizes para o uso adequado do solo urbano são previstas no artigo 182. Enquanto, a zona rural é os parâmetros definidos no artigo 186.

Embora os fundamentos para a demarcação das terras indígenas não sejam os mesmos do conceito da propriedade, os seus princípios orientadores guardam relação com a função social na medida em que se orientam por valores transindividuais. Mas, no momento, não nos aprofundaremos nesse aspecto, a fim de definirmos mais objetivamente o foco da nossa pesquisa, embora esse assunto seja abordado nos próximos itens do presente trabalho.

Um dos principais instrumentos do Estado para garantir o cumprimento do seu papel na sociedade é o poder de polícia. Esse poder tem atributos que conferem ao poder público condições indispensáveis para o exercício de suas prerrogativas, dentro de seus limites de atuação, uma vez que o poder de polícia é dotado de coercibilidade legítima para compelir a conduta dos/as cidadãos/ãs ao cumprimento das leis, além de restringir a liberdade física e de direitos daqueles que, porventura venham a transgredir as normas exigidas por determinadas sociedades.

Nesse sentido, visando fazer valer o ordenamento jurídico aplicável à proteção dos povos indígenas, o inciso VII, do 1º artigo, da lei 5.371/67, confere a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), a prerrogativa de exercer o poder de polícia no interior das terras indígenas. Que consiste, sinteticamente, na prerrogativa estatal de restringir liberdade, interesses em prol da coletividade. Entretanto, nem todas as possibilidades de intervenção estatal, nesse sentido, tem seu rito procedimental ou regulamentação definida.

O governo federal, no ano de 2012, instituiu, por meio do Decreto nº 7.747, de 5 de junho de 2012, a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas (PNGATI). Tal medida, visou orientar a atuação estatal na gestão territorial e ambiental dos territórios Indígenas, estabelecendo diretrizes para o enfrentamento das questões mais impactantes, naquele momento, para as comunidades indígenas que se constituíam, segundo Bavaresco (2014 p.19) “pelo avanço de atividades agropecuárias de propriedades rurais em seus entornos, pelas obras de infraestrutura (estradas, barragens, portos) e o avanço das áreas urbanas”.

A supracitada norma legal reconheceu, na alínea b, do inciso I, do seu artigo 4º, em meio a todos os princípios e diretrizes que norteiam a PNGATI, o respeito às prerrogativas do poder de polícia dos órgãos e entidades públicas nacionais. Entretanto, algumas matérias representam lacunas no exercício desse poder de polícia e sua utilização no interior das terras indígenas, como, por exemplo: questões referentes ao direito urbanístico, que é disciplinado para as áreas não indígenas, mas para os territórios indígenas, não.

Não obstante o direito indígena de autogestão, conflitos referentes ao processo de urbanização nas terras indígenas não são casos isolados. A análise do presente trabalho de conclusão de curso, sobre o caso da Aldeia Coqueirinho visa estabelecer algumas possibilidades, limites e complexidades sobre a legislação a partir de uma situação concreta.

Com o aumento da população indígena, é natural que os espaços territoriais que os mesmos habitam se tornem cada vez menores e mais disputados. Bem como, o aumento da necessidade da organização de tais populações a áreas com padrões dignos de habitação. Nesse sentido, por exemplo, o parcelamento do solo, não tem nenhuma regulação que oriente a atuação estatal a agir mediante a conflitos resultantes da necessidade de fracionamento do solo da terra indígena por seus próprios ocupantes. Questões como área de posse, direito de vizinhança em áreas urbanas, saneamento básico, parcelamento do solo rural, dentre outras, encontram-se num limbo jurídico preocupante para atuação governamental.

Nesse sentido, a presente pesquisa visa contribuir na problematização e assinalar algumas possibilidades que podem auxiliar na atuação estatal perante a necessidade de prestar a devida proteção às populações indígenas e a sociedade, de modo geral, buscando refletir a partir de uma situação prática que coloque em perspectiva as questões que envolvem o uso adequado do solo e sua analogia com a função social da propriedade.

1.2 A ESCOLHA DO TEMA E METODOLOGIA

Esta pesquisa tem como delimitação geográfica de estudo a área da aldeia coqueirinho, na terra indígena Potiguara, no município de Marcação-PB, onde podemos encontrar um pequeno mosaico da problemática abordada nesta monografia, uma vez que, dentro da mencionada área, existem diversos fatores que implicam nos problemas a serem discutidos no presente trabalho, tais como: crescente urbanização, uso de áreas rurais para monocultura e sobreposição de território indígena com Unidades de Conservação do Instituto Chico mendes de Preservação (ICMBIO).

As hipóteses do presente Trabalho de Conclusão de Curso foram investigadas através de pesquisa do tipo: bibliográfica, procurando explicar o problema através da análise da literatura já publicada em forma de livros, revistas, publicações avulsas e imprensa escrita, que envolva o tema em análise; documental, através de projetos, leis, normas, resoluções, pesquisas on-line, dentre outros que tratam sobre o tema; análise de um caso prático, onde podemos confrontar a teoria com o dado empírico, validando-a ou não, e trazendo à tona a consistência

ou inconsistência dos argumentos utilizados. Acerca da importância desse tipo de pesquisa, podemos destacar o ensinamento da professora Maria Cecília de Souza Minayo:

A primeira tarefa do investigador, uma vez definido seu objeto, é proceder a uma ampla pesquisa bibliográfica, capaz de projetar luz e permitir melhor ordenação e compreensão da realidade empírica. A pesquisa bibliográfica pode ter vários níveis de aprofundamento, mas deve abranger, minimamente, os estudos clássicos sobre o objeto em questão (ou sobre os termos de sua explicitação) e os estudos mais atualizados sobre o assunto (MINAYO, 2014, p. 184).

Identificamos como um grande impacto da sociedade envolvente na vida e na cultura do povo Potiguara o parcelamento do solo nos moldes do conceito moderno de propriedade. Entendida, esta, de forma adaptada à realidade dos Potiguara, como sendo um bem do qual se tem um direito individual e excludente, desvinculado do uso coletivo e sem harmonia com a natureza.

As conclusões obtidas com a pesquisa bibliográfica foram corroboradas com minha experiência de campo junto às comunidades indígenas, através do contato direto com a população e a vivência de casos concretos, ao longo dos meus 11 anos de profissão de indigenista na FUNAI, onde tive oportunidade de ter contato com indígenas mais adaptados sociedade envolvente, como os indígenas do nordeste, a exemplo dos Pataxó e Tupinambá, da Bahia, e dos Potiguara e Pitaguarí, da Paraíba e Ceará, respectivamente.

Nesse mesmo período, tive a oportunidade de conhecer a realidade de indígenas menos adaptados à sociedade envolvente, como os Cinta Larga, Xavante e Enawenê Nawê, do Estado do Mato Grosso. Além da experiência com variadas etnias de povos indígenas, minha experiência foi bastante enriquecida pelos diálogos que tive com profissionais de outras instituições que atuaram junto as demandas indígenas.

Por consequência, minha opção pelo tema, também se deve a essa experiência profissional como servidor público, vivenciando, na prática, muitos dos conflitos ocorridos no interior, não só da aldeia Coqueirinho, como também no restante das aldeias Potiguara, e, até mesmo, em outras aldeias nas quais trabalhei no Brasil, quando me deparava com situações de disputa territorial interna dos territórios indígenas que envolviam o parcelamento ou ordenamento do solo.

Muitas vezes, tais situações, não se referiam a disputas pela ocupação tradicional das terras indígenas, mas a questões referentes a aspectos de uso e gozo similares às da propriedade, tais como: sucessão, doação, compra e venda, limites de posse, dentre outras. A questão toma contornos difíceis de solucionar quando o conflito não é pacificado ou posto a termo pelas

lideranças ou comunidades indígenas, sendo a FUNAI, muitas das vezes, instada pelas próprias comunidades, a intervir nesses casos.

Porém, a falta de regulamentação específica para resolução de tais conflitos dificulta a atuação do órgão indigenista, uma vez que a constituição, em seu artigo 231 reconhece a organização social, usos e costumes e tradições indígenas, mas é silente quanto aos procedimentos oficiais quando a auto-organização indígena não é capaz de resolver seus conflitos e recorre ao poder estatal para solucionar tais contendas.

Essa situação se torna, um tanto quanto, delicada devido ao fato de, ao mesmo tempo que a constituição federal reconhece a autonomia jurídica indígena para resolver os seus conflitos internamente, o órgão indigenista não pode se furtar a proteger a comunidade de eventos que coloquem em risco sua vida, segurança e saúde. Haja vista, as possíveis consequências que podem advir de conflitos que fujam ao controle da própria comunidade e que requeiram a atuação estatal para sua resolução.

2. OS POTIGUARAS E SUA RELAÇÃO COM O TERRITÓRIO

O povo Potiguara habita o litoral norte do estado da Paraíba, numa região conhecida como Vale do Mamanguape. Eles vivem distribuídos em 3 Terras Indígenas: Potiguara, Jacaré de São Domingos e Potiguara de Monte Mor, as quais, no total, somam 32 aldeias que se situam nas áreas correspondentes às cidades de Rio Tinto, Marcação e Baía da Traição. Ao todo, seu território soma 33.757 ha. Na Paraíba, hoje, também vivem os indígenas da etnia Tabajara, que ocupam o litoral sul do Estado. No entanto, estado da Paraíba já foi habitado, desde a época da chegada do colonizador português, pelas etnias Tabajara, Cariri e Tarairiú, conforme descreve Amanda Soares em sua pesquisa:

Os Potiguara são o único povo indígena atualmente reconhecido no Estado da Paraíba, antigamente povoado pelos povos de língua tupi Potiguara, Tabajara, Cariri e Tarairiú⁶⁵. Estudos realizados na Paraíba por Moonen e Maia (1992) e em Pernambuco por Pires (2002) sobre os povos indígenas constataam os conflitos e as guerras provenientes do seu processo de colonização e de resistência (SOARES, 2009, p.103)

Segundo informações colhidas junto ao Serviço de Promoção dos Direitos Sociais e Cidadania (SEDISC), da Coordenação Regional da FUNAI João Pessoa, existem cerca de 20.000 indígenas Potiguara cadastrados para atendimento nas 3 terras indígenas atendidas pelo órgão. Conforme Soares (2009), após a colonização, até o século XVII, os Potiguara foram aldeados por missões religiosas em 3 aldeias: Sesmaria de São Miguel, Sesmaria de Monte Mor ou Preguiça e Sesmaria de Mamanguape. Após esse Período, no período pombalino, esses aldeamentos se transformaram em vilas, onde mais intensivamente os Potiguaras foram inseridos no projeto de dominação civilizatória e econômica da coroa portuguesa.

Após o fim dos aldeamentos, estes se transformaram em vilas e se intensificou o processo de miscigenação dos indígenas. Em 1831 se implementou, legalmente, uma política de paternalismo sobre os indígenas quando eles passaram a ser submetidos ao regimento dos órfãos.

Com o advento da lei de Terras, em 1850, com a finalidade de implementar uma regularização fundiária no Brasil, dividiu-se as terras em Terras Públicas e Terras Privadas. Ficando, as terras indígenas, na categoria de terras particulares. Tendo, o Estado, o dever de

demarcá-las e loteá-las. Sendo determinado pela lei que as terras cujas áreas fossem de aldeamentos extintos passassem a pertencer ao império.

Ainda com base na pesquisa de Soares (2009), em 1864, o engenheiro Antônio Gonçalves da Justa Araújo foi enviado à província da Paraíba para fazer a medição das terras referentes ao patrimônio indígena e dividi-las em lotes individuais para cada família indígena. Ao final do seu trabalho, em 1867, o engenheiro distribuiu 165 lotes aos indígenas Potiguara e deixou demarcadas outras 75 posses. Esse fato contribuiu para inserir um modelo de uso do território semelhante ao da propriedade privada entre os indígenas. A esse respeito a pesquisadora Amanda Soares concluiu:

É importante observarmos que esta divisão em lotes tem uma carga estratégica muito forte contra a identidade indígena, pois vai de encontro ao uso coletivo da terra. Além disso, a intenção daquela regularização era delimitar a terra indígena para definição e obtenção das áreas próximas, além de, após o loteamento, inserir a terra indígena na lógica econômica do latifúndio e da monocultura (SOARES, 2009, p. 108).

Com a instalação da Companhia de Tecidos Rio Tinto, em 1924, pertencente à família Sueca dos Lundgren, houve uma violenta usurpação dos lotes, antes deixados por Justa Araújo, em sua grande parte pela própria companhia. Era uma época em que, por uma questão de sobrevivência, os Potiguara negavam sua identidade e a propriedade de suas terras. Segundo a pesquisa de Soares (2009), nesse período, houve um grande processo de industrialização e urbanização com a expulsão de indígenas do antigo aldeamento de Monte-Mor para dar lugar a uma vila operária que veio a ser chamada de Vila Regina. Fato que corroborou, ainda mais, para a usurpação das terras que haviam sido demarcadas pelo engenheiro Justa Araújo para as famílias indígenas.

A hegemonia da Companhia de Tecidos Rio Tinto durou até a década de 1970, quando aconteceu um processo de declínio financeiro da empresa e o surgimento do programa de incentivo à produção de álcool de cana de açúcar (PROÁLCOOL). Nessas circunstâncias, as terras usurpadas dos indígenas pela Companhia de Tecidos foram vendidas para usineiros da cana de açúcar que implementaram um modo de produção bastante agressivo ambientalmente, uma vez que para produzir a cana de açúcar estes promoveram grandes desmatamentos nas áreas recém adquiridas.

Algumas décadas antes, em 1920, foi instalado o primeiro posto do Serviço de Proteção Indígena (SPI), órgão estatal criado para proteção indígena, na cidade de Baía da Traição. Sob

a égide do regime da tutela civil, o órgão oficial estabeleceu uma nova espécie de dominação estatal sobre os povos originários, nomeando caciques à revelia da aprovação indígena.

Mesmo com todos os problemas, a FUNAI, órgão que substituiu o SPI, participou do processo de demarcação dos 3 territórios Potiguara na Paraíba, sendo inclusive pólo passivo das demandas judiciais movidas contra as demarcações. Situação que guarda resquícios do regime de tutela aos quais os indígenas eram submetidos à época, no qual não eram capazes de eles mesmos, se pronunciarem em juízo, segundo (SOARES, 2009).

Como podemos observar, os Potiguara sofreram muita violência após a chegada dos colonizadores portugueses, desde a invasão de seu território, a tentativa de fazê-los de escravos ou mão de obra para a indústria colonial e imperial, passando pelo esbulho e comercialização de suas terras, dentre outras violações. De uma maneira ou de outra, o Estado sempre editou normas para conferir algum direito sobre a terra para os indígenas, mas sempre de forma muito limitada e subordinada aos seus próprios interesses. Destoando do tratamento, atualmente dado pela Constituição Federal de 1988, alinhando a tradicionalidade com questões referentes à garantia de sua sobrevivência física cultural e intergeracional, ao contrário da divisão em lotes particulares que foi feita pelo engenheiro Justa Araújo, em 1867.

3. O DIREITO ESTATAL E A AUTONOMIA JURÍDICA INDÍGENA

O direito positivado pelos estados nacionais trouxe para as populações dos países ocidentais europeus, após a queda do sistema feudal, um modelo jurídico centralizado pela produção de normas pelo próprio estado, desconsiderando sistemas locais de produção normativa. Esse modelo padronizava normas para toda a população, que estava sob a abrangência das fronteiras dos países e era imposto por meio do poder coercitivo do estado. Segundo Wolkmer (2015), um dos pressupostos que formam a moderna doutrina do monismo jurídico é a estaticidade, característica que legitima a autoridade do estado para produção de normas jurídicas, conforme observamos na sua obra:

Tal procedimento de que o Estado soberano detém o monopólio da produção das normas jurídicas permite aferir a função instrumental da moderna organização burocrático-centralizadora, no sentido de não só unificar nacionalmente o Direito, mas igualmente tornar viável a supremacia da lei do Estado sobre as práticas normativas consuetudinárias em suas diversas modalidades, sobre formas de justiça indígena, sobre a legislação canônica e sobre os pactos corporativos medievais. (WOLKMER, 2015, p. 062)

Esse sistema jurídico monista, que ganhou bastante aplicação após o período iluminista, assim como com o surgimento da ideologia positivista, procurou reger e homogeneizar toda a vida social conforme o interesse das classes dominantes detentoras do poder estatal. Um dos pontos altos do estatismo jurídico ocidental se dá pelas teorias de Hans Kelsen, a exemplo da sua obra “Teoria Pura do Direito”, na qual o autor defende que o direito, como ramo autônomo do saber, é isolado da influência cultural, política, social. Segundo Wolkmer (2015), o estado tem sua legitimidade validada pelo direito, que por sua vez, tem sua aplicação garantida pela coerção do estado.

Essa visão centralizadora contrasta com a visão de povos tradicionais, que desenvolveram suas próprias relações interpessoais (organização social, política e social) e de convívio com seu meio ambiente. Foi, em grande medida, uma violência colonial aplicar um sistema jurídico único que não levou em conta os valores e a representação simbólica que tais populações possuíam.

Podemos inferir que esse processo de imposição legal se caracteriza como um método de assimilação de uma cultura por outra, na medida em que não se reconhece os valores e os sistemas de auto-organização de uma determinada população em prol de aplicar-lhes normas e sanções que priorizem setores privilegiados da sociedade.

Entretanto, antes do início desse processo de regulamentação liberal-positivista e da cultura normativista lógico-formal, era comum, na idade média, a emissão de normas da igreja que valiam como regra tanto para países centrais, quanto para suas colônias, a exemplo dos Concílios e Bulas Papais. Tais normas conviviam e tiveram sua aplicação nas sociedades que viveram a influência da igreja católica, mas que, também, estavam sob a autoridade dos reinos e senhores feudais do início da idade média, bem como dos estados nacionais, no fim dessa fase da história. A esse respeito, vale destacar o texto da professora Samia Roges Barbieri sobre a emissão da Bula *Sublimis Deus*, de Paulo III, que reconhecesse a natureza humana dos índios:

Nessa Bula Papal reconhece-se, mesmo de jure, a natureza de seres humanos, mesmo declarando que os índios estariam fora da Fé cristã e que deveriam usufruir da liberdade, não sendo considerados escravos, mas livres. Contudo, o tratamento dado aos índios foi diverso do prescrito na Bula Papal, apesar do Direito Canônico ter concedido a tal liberdade aos índios, o que trouxe uma grande reflexão sobre a existência do Direito do Índio (BARBIERI, 2021, p. 131).

O Brasil conviveu muitos anos sob a influência legal do direito canônico que, como em grande parte da Europa, desde a época medieval até o início do período do iluminismo, detinha muita influência sobre os reinos e governos ao redor do mundo. Nesse contexto, é importante destacar, também, que, no início da colonização portuguesa no Brasil, ser cristão era condição *sine qua non* para que um donatário das Capitanias Hereditárias tivesse a posse legítima das terras a ele doadas pela Coroa. Situação que iria causar sérias dificuldades para o reconhecimento das terras dos indígenas, posteriormente.

Tal situação de influência católica na edição de normas jurídicas perdurou durante todo o período colonial e imperial, chegando ao fim quando foi instituída a República, tendo início, com a nova ordem política brasileira formada pela classe liberal burguesa, a exemplo do que já ocorria nos países centrais, o período de positivação da cultura jurídica no Brasil.

Aliados a essas circunstâncias, os interesses econômicos na exploração das matérias primas da colônia, justificaram a tomada e ocupação dos territórios indígenas que existiam desde a época da chegada dos portugueses ao Brasil, quando os povos tradicionais eram expulsos das suas terras, mas, ao mesmo tempo, não podiam ficar tão longe delas em razão da

dependência física e espiritual de seu habitat. A esse respeito Isabella Cristina Lunelli discorre em sua dissertação sobre o pluralismo jurídico no Brasil:

Com o aval e proteção da Igreja sobre o domínio do Novo Mundo, as Bulas Papais tiveram um importante papel a desempenhar nessa regulação. Na prática, representava o apoio do Papa na legitimação do domínio e ocupação dos reis católicos sobre a América. (LUNELLI, 2015, p. 46).

Embora sofra a imposição do direito formal estatal, o Brasil, como já demonstramos, conviveu com ordens jurídicas concomitantes. E, atualmente, podemos considerar que o país vive sob um sistema jurídico plural, haja vista nossa própria constituição prever essa abertura. Vejamos, então, o preâmbulo da nossa constituição:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (BRASIL, 1988)

Arelado a esse processo de centralização normativa veio um modelo de vida difundido pela valorização do individualismo e do modelo de liberalismo político e econômico baseado, segundo Wolkmer (2015), na livre iniciativa empresarial, propriedade privada, economia de mercado.

Essa predominância, cada vez maior, na realização do indivíduo caracterizada, também, pela maior liberdade econômica, ao mesmo tempo em que favoreceu a muitos, deixou muitos outros à margem de qualquer desenvolvimento econômico.

Esse fenômeno vem na esteira da formação cultural nomeada de Liberalismo, que, por sua vez, se constitui numa ideologia filosófica fundamentada na prevalência da liberdade humana que se insere e é norteadada, não mais, por dogmas religiosos ou prerrogativas da nobreza, e, sim pelo dogma de uma razão universal e se desenvolve num período histórico que é reconhecido por muitos da classe acadêmica como Modernidade. A esse respeito destacamos:

A Modernidade, ainda, está marcada geograficamente por um processo em que se desencadeou uma racionalização da vida, em que a razão ditou a emergência de novos valores os quais foram dotados de um status de universalidade. Em outras palavras, a razão torna-se o dogma gestacional de valores declarando-se universal – mesmo quando não tenha alcançado de fato esse status. (LUNELLI, 2015, p. 102).

Esse modo de vida disseminado nos próprios países colonizadores, acabaria por refletir nas formas de assimilação dos povos indígenas que viviam na colônia brasileira, através da busca constante de civilizar seus nativos e integrá-los ao sistema produtivo e comercial local.

A princípio, esse objetivo foi perseguido, através das missões dos Jesuítas. Entretanto, na segunda metade do século XVIII, com a chegada ao do Marquês de Pombal ao cargo de Secretário de Estado e ao perceber riscos de perda de autoridade sobre os indígenas em favor dos jesuítas, essa missão passou a ser executada pelo próprio Estado, através de administrações autônomas dos aldeamentos indígenas governadas por um Diretor nomeado pela Coroa.

Esses aldeamentos administrados por diretores e nomeados pelo império tiveram a função de integrar os indígenas à sociedade, compeli-los a combater os inimigos de Portugal e invasores da colônia, ao mesmo tempo em que retiravam o poder dos Jesuítas sobre a população indígena. Sobre este Tema Lunelli discorre:

Ao Diretor competia o ministério de civilizar os índios – enquanto que aos párocos, permaneceriam com o poder espiritual – o que incluía impor a língua portuguesa a todas as “nações”, delimitando o conteúdo a ser ensinado nas escolas segundo o sexo das crianças, proibindo a designação de “negro” aos índios, atribuindo sobrenomes de origem Portuguesa “como se fossem Brancos”, persuadindo os índios que fabriquem casas “à imitação do Branco”, determinando os itens a serem cultivados (farinha, feijão, milho, arroz, algodão, tabaco), não consentindo que andassem nus, determinando o pagamento do Dízimo, fixado na “décima parte de todos os frutos que cultivarem e de todos os gêneros que adquirirem”, introduzindo brancos nas povoações de indígenas, entre tantas outras questões compatíveis com o tornar o índio civilizado em nome do “interesse público” (LUNELLI, 2015, p. 65).

Segundo Almeida (1997, p. 36-37 apud LUNELLI, 2015, p.70), grande parte da legislação indigenista produzida no Brasil colônia baseou-se na edição de normas de que tinham reflexos nas questões que envolviam a disponibilidade dos indígenas para o trabalho, tendo em vista incentivar a integração ao modo de produção econômica da metrópole portuguesa.

Após o fim do período colonial, marcado pela independência política em 1822, houve o fim do domínio português, mas isso não representou muitas mudanças na estrutura social do país, haja vista que as elites econômicas se mantiveram as mesmas, com seu capital e latifúndio. Havendo, apenas, uma reestruturação na elite do poder, que saiu das mãos do reino de Portugal e passou para outra monarquia, desta feita, comandada pela própria ex-colônia.

Com a instalação da República, a libertação dos escravos e a chegada trabalhadores imigrantes europeus, por volta do final do século XIX, o Brasil se viu num cenário favorável a expansão econômica em razão de sua grande riqueza natural e potencial de produção agrícola,

que viria a se alinhar com o avanço do liberalismo econômico em todo mundo, intensificado pela modernização da produção industrial.

Com este novo cenário, a imprescindibilidade indígena para compor a força de trabalho, juntamente com os negros e o restante dos trabalhadores das frentes de trabalho agrícolas e mineradoras, deixou de fazer sentido, sendo os nativos, agora, um empecilho a obtenção de mais terras para a expansão econômica e, conseqüentemente, ao desenvolvimento do país. É o que depreendemos do trecho, abaixo:

A solução do problema da mão de obra, a grande questão do passado, fora completa: de um lado, pela abolição da escravidão se removera o obstáculo oposto ao desenvolvimento do trabalho livre; doutro, pela imigração subvencionada e contando com o superpovoamento de várias regiões da Europa, se conseguiria canalizar para o Brasil um forte e regular corrente de trabalhadores (PRADO JÚNIOR, 2012, p. 207).

Em 1973, é criada a Lei nº 6001, que ficou conhecida como o “Estatuto do Índio”, que, já em seu primeiro artigo dispunha que seu propósito seria de integrar os indígenas à comunhão nacional. Isso denota e corrobora com a tradição estatal em desconsiderar a preservação da identidade indígena como um direito dessa população.

Embora tenha essa perspectiva integracionista, de modo contraditório, o Estatuto do Índio preceitua no inciso VI, §2, o respeito aos valores culturais, tradições, usos e costumes dos povos indígenas.

Em 1988, a nova constituinte, promulgada após décadas de regime militar, reconheceu importantes direitos para os povos indígenas do Brasil, ao prever em seus artigos direitos como aos da posse de suas terras, o respeito a sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, o direito originário sobre suas terras, além do direito à proteção cultural, dentre outros.

Tais direitos, em grande parte, já positivados na legislação internacional, se veem, agora, com status e proteção constitucional. Merecendo destaque o fim do regime de tutela dessas populações, que fora estabelecido com o Código Civil de 1916, mas que teve origem no Regimento dos Órfãos, do período Imperial. A tutela, vigente até 1988, considerava o índio como um relativamente incapaz, um ser em desenvolvimento, tal qual um adolescente menor de 18 anos. Assim, prescrevia o Código Civil de 1916, sobre o assunto:

Art. 6º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:
I – os maiores de dezesseis e os menores de vinte e um anos;
II – os pródigos;
III – os silvícolas (BRASIL, 1916).

Infere-se de todo esse processo de interação entre a política e formulação de normas jurídicas estatais e a convivência das populações indígenas no Brasil, que os interesses econômicos de grandes grupos condicionaram a produção legal estatal de modo a garantir e maximizar os ganhos financeiros e a conquista de espaços de poder para a continuidade e expansão da exploração das riquezas do país em detrimento dos habitantes originários.

Na esteira desse processo, vem um rastro de escravidão, esbulho e morte de uma população que não tinha, nem de longe, a mesma capacidade de defesa de seus agressores, estando nossa sociedade, hoje, com a consolidação de direitos desses povos no ordenamento jurídico pátrio, a tentar compensar um pouco essa balança de desigualdade. Podemos observar incidência desse aspecto econômico no trecho de Lunelli:

O que se buscou desde o início foram gêneros, principalmente extrativistas, de considerável valor comercial que, por isso, fossem altamente lucrativos. É ainda o que ainda se busca: petróleo, ferro, estanho, ouro, diamantes, e por aí vai, despertando a cobiça no mercado consumidor. Produtos que de renováveis nada tem, que para sua extração – enquanto um recurso natural – danifica a natureza e a vida de todos que a ela estejam ligados enquanto condicionante para sua sobrevivência (LUNELLI, 2015, p. 96).

Em meio a todo esse intervencionismo estatal, a população indígena foi tratada como um agente passivo, embora não tenha sido inerte, a todas as decisões e formulações jurídicas sobre a legislação e ordenamento jurídico envolvente. O modelo eurocêntrico e positivista deu forma ao direito das colônias dos países centrais europeus, às vezes com a mitigação de outras fontes de direito, como no caso do Brasil, mas sempre com um fator preponderante sobre os demais.

Porém, o monismo jurídico, característico do modelo da cultura normativista logico-formal é incompatível com o direito indígena, pois essa unicidade na interpretação e aplicação desse direito homogêneo é incompatível com a cosmovisão e a heterogeneidade e diversidade dos grupos indígenas.

Segundo dados da FUNAI, atualmente, existem 305 etnias indígenas no Brasil. Nas quais, existem diversas formas de direito consuetudinário, baseados nas próprias crenças e experiências indígenas de vida, que não guardam relação com uma formulação de direito formal ou dogmática científica. A esse aspecto podemos destacar:

O Direito dos povos originários é baseado em usos e costumes e aplicados conforme a cultura de cada povo. Porém, esse direito é desconsiderado pela totalidade dos juristas do Brasil, pois parece que para estes a base para o direito deve vir de fora (CONCEIÇÃO *et al.*, 2018).

Um importante diploma legal entrou em vigor em 2003 e veio a fortalecer a proteção e o respeito dos direitos dos povos indígenas em vários aspectos, principalmente no que se refere ao direito das populações originárias de serem consultadas acerca de projetos e iniciativas governamentais que afetem seus direitos e sua qualidade de vida. Trata-se da Convenção 169 da organização internacional do trabalho (OIT), que trata de questões que vão desde reconhecimento étnico, direito à autodeterminação, direitos trabalhistas, dentre outras. Esse diploma internacional serviu de base para diversas decisões e pesquisas a respeito da questão indígena, como podemos verificar no livro entendendo a PNGAT, produzido com a parceria da FUNAI:

Esse instrumento internacional é válido no Brasil desde julho de 2003, quando foi ratificado através do Decreto Legislativo nº 143, aprovado pelo Congresso Nacional. Essa convenção também foi promulgada pela Presidência da República através do Decreto Nº 5.051, assinado em 19 de abril de 2004. A Convenção 169 reconhece os direitos dos povos indígenas em vários aspectos, especialmente no que se refere ao direito de serem consultados de maneira livre, prévia e informada a respeito de projetos, políticas e leis que os afetem (BAVARESCO, 2014, p. 17).

Podemos observar, nesse breve histórico da relação do Direito estatal com o direito indígena no Brasil, um passado marcado por dominação e algumas iniciativas estatais para proteção, mínima, de territórios e populações indígenas, mas com um viés bastante forte de dominação e exploração econômica. Sendo, o século XX, principalmente com o advento da Constituição Federal de 1988, um alento para a busca de um futuro melhor para as comunidades indígenas, que encontram um ambiente, até internacionalmente, melhor para busca dos seus direitos.

3.1 LEGISLAÇÃO AMBIENTAL SOB O PARADIGMA DO ARTIGO 225 DA CF/88

Grande parte dos problemas resultantes do usufruto e do parcelamento do solo, pelos indígenas Potiguara é referente a infringência das normas ambientais, quer seja para construção de moradia, que seja para subsistência ou exploração econômica. Nesse sentido, sabemos que o meio ambiente no Brasil é protegido pela nossa carta constitucional de 1988, em seu artigo 215, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

Tal comando constitucional, juntamente com o previsto no §1, artigo 231 da nossa carta magna, além de outros dispositivos da legislação infraconstitucional, conferem às terras

indígenas um caráter especial de proteção, haja vista sua preservação estar intimamente ligada com a sobrevivência física e cultural dos povos indígenas tradicionais.

Como já demonstrado, a legislação ambiental tem a finalidade manter um meio ambiente saudável e evitar que ocorram danos a sua integridade, além de responsabilizar aqueles que infringem suas normas, de modo a não incentivar a ocorrência de novos delitos.

Toda atividade humana produz algum impacto na natureza. Esses impactos modificam alteram positivamente ou negativamente o nosso habitat. O problema surge quando os impactos das atividades humanas causam sérios riscos para a sustentabilidade da vida coletiva.

3.1.2 O que é meio ambiente?

Antes de iniciarmos a discussão sobre impacto ambiental, precisamos responder a seguinte pergunta: o que nós entendemos como meio ambiente? Afinal, sobre esse conceito incidirão as condutas a serem consideradas como impactantes do ponto de vista socioambiental, bem como as propostas aos desafios que essa temática traz. Essa definição é basilar em se tratando de avaliar várias questões como a constatação, classificação e mensuração do que venha ser um impacto ambiental. Vale salientar a esse respeito:

O conceito de "ambiente", no campo do planejamento e gestão ambiental, é amplo, multifacetado e maleável. Amplo porque pode incluir tanto a natureza como a sociedade. Multifacetado porque pode ser apreendido sob diferentes perspectivas. Maleável porque, ao ser amplo e multifacetado, pode ser reduzido ou ampliado de acordo com necessidades do analista ou interesses dos envolvidos (SANCHEZ, 2013, p. 18).

Segundo, Sanchez (2013, p. 21) "As contribuições especializadas aos estudos ambientais são muitas vezes divididas em três grandes grupos, referidos como o meio físico, o meio biótico e o meio antrópico". De modo geral, esses três prismas de análise sobre o meio ambiente nortearão as abordagens, ações, projetos e iniciativas relacionadas à gestão ambiental.

Nesse sentido, a segunda metade do século XX observou uma mudança de conceito na relação entre o homem e os elementos da natureza. De mero repositório, de onde, geralmente, se extrai os recursos físicos essenciais a sua sobrevivência, como por exemplo a água, o ar, os vegetais, o solo, dentre outros, o meio ambiente passou a abordar questões mais complexas, como: o modo de apropriação dos bens naturais por cada segmento da sociedade, a interligação, o uso intensivo das tecnologias de exploração e a gestão dessas relações de modo sistêmico. Na esteira dessas mudanças de entendimento, os recursos naturais passaram a ser chamados, então, de recursos ambientais.

3.1.3 Impacto ambiental

Não raramente, o conceito de impacto ambiental é associado ao de impacto negativo ou de degradação ambiental. Ocorre, que tal termo pode ter, tanto conotação positiva, quanto negativa, a depender da perspectiva que se pretende analisar. Estes efeitos são sempre decorrentes de ação antrópica, uma vez que as mudanças ambientais ocasionadas, exclusivamente por eventos da natureza, não são consideradas impactos ambientais, a exemplo da formação de ilhas após uma erupção vulcânica.

Como já dito anteriormente, as consequências que as inúmeras atividades humanas podem causar ao que chamamos de meio ambiente, são variadas, e, dependendo do foco ou do ramo do conhecimento abordado, podem ser consideradas positivas ou negativas. Um mesmo empreendimento ou atividade humana, a depender de determinados critérios de estudo, pode ter impactos positivos ou negativos.

Vamos tomar como exemplo a construção de uma barragem. Ao mesmo tempo em que ela vai criar áreas alagadas destruindo habitats naturais de animais e seres humanos, por tanto, trazendo impactos negativos, sob o ponto de vista ecológico, sob o prisma econômico e social, ela poderá trazer impactos positivos, como: o abastecimento d'água aos povoados urbanos, fomento à economia e ao estabelecimento do comércio e indústrias locais, por exemplo.

No sentido de ordenar essas ideias, poderíamos afirmar com segurança que “impacto ambiental” seria o gênero e impactos positivos e negativos, a espécie. Estes impactos tanto podem repercutir em questões sociais, quanto ecológicas, como é comumente verificado em Estudos de Impacto Ambiental. Não por outro motivo, essa é a definição adotada por Sanchez, em sua obra:

Impacto ambiental é, claramente, o resultado de uma ação humana, que é a sua causa. Não se deve, portanto, confundir a causa com a consequência. Uma rodovia não é um impacto ambiental; uma rodovia causa impactos ambientais. Da mesma forma, um reflorestamento com espécies nativas não é um impacto ambiental benéfico, mas uma ação (humana) que tem o propósito de atingir certos objetivos ambientais, como a proteção do solo e dos recursos hídricos ou a recriação do habitat da vida selvagem. (SANCHEZ, 2013, p. 32)

Queremos demonstrar na análise deste tópico que, a depender da do prisma adotado: econômico, social ou ambiental, os impactos ambientais podem ser considerados benéficos ou não, cabendo a autoridade ambiental analisar a verificação do contexto para tomada de decisões.

3.1.4 Degradação ambiental

A degradação ambiental é algo mais abrangente e se refere, de modo geral, a qualquer perda de qualidade ambiental provocada pela ação humana. Embora seja bastante relativo, o termo qualidade ambiental, de modo geral, representa a avaliação de um impacto, num determinado lugar, em relação a uma necessidade humana. Sobre essa questão, SANCHEZ, discorre:

Assim, a degradação ambiental pode ser conceituada como qualquer alteração adversa dos processos, funções ou componentes ambientais, ou como uma alteração adversa da qualidade ambiental. Em outras palavras, a degradação ambiental corresponde a um impacto ambiental negativo. (SANCHEZ, 2013, p. 27).

Os impactos negativos ao meio ambiente, por trazerem possíveis consequências às pessoas e/ou à sociedade que, no âmbito legal, impõem ao infrator, além da obrigação de reparação ambiental, a prestação pecuniária e, até mesmo, medidas restritivas de liberdade, nos casos mais graves.

3.1.5 Poluição ambiental

Impacto ambiental muito debatido, principalmente no início dos primeiros atos normativos editados no Brasil, a poluição está relacionada a emissão de poluentes na natureza, assim como a própria etimologia da palavra em latim, *polluere*, ou seja: sujar, já denota a ação de alterar um recurso ambiental por meio lançamento de substâncias inadequadas a sua conservação. No mesmo sentido, a respeito do conceito conciso de poluição, Sanchez (2013, p. 21) classifica: “introdução no meio ambiente de qualquer forma de matéria ou energia que possa afetar negativamente o homem ou outros organismos”.

3.1.6 Princípios do direito ambiental

Como todo sistema legal, o direito ambiental tem suas normas balizadoras que servem como alicerce para a compreensão dos diversos temas e assuntos e trazem coerência e inteligência a todo o modelo normativo. Destacamos a seguir princípios do Direito Ambiental, trazidos pela doutrina e abordados pelo professor Édis Milaré, que dizem respeito ao nosso objeto de pesquisa:

1. Princípio do Meio Ambiente Equilibrado
2. Princípio da Solidariedade Intergeracional
3. Princípio da Natureza Pública da Proteção Ambiental

4. Princípios da Prevenção e Precaução
5. Princípio do Controle do Poluidor pelo Poder Público
6. Princípio do Poluidor Pagador
7. Princípio da Função Social da Propriedade
8. Princípio da Participação Comunitária
9. Princípio da Cooperação entre os povos

Dentre os princípios mencionados acima, têm mais relevância, ainda, para nossa pesquisa, tendo em vista a natureza dos conflitos que advém do vácuo legislativo, referente ao parcelamento do solo em terras indígenas e os limites da atuação estatal, os princípios do Controle do Poluidor pelo Poder Público, da Função Social da Propriedade e da Participação Comunitária.

O princípio do Controle do Poluidor pelo Poder Público, segundo o professor Milaré (2009), se dá pelo exercício do poder de polícia do Estado para garantir a manutenção, preservação e restauração dos recursos naturais.

O Princípio da Função Social da Propriedade, ainda, segundo o professor Milaré (2009), orienta que a função ambiental é um elemento marcante do direito de propriedade, na legislação atual, que visa harmonizar o desenvolvimento e o “Bem Estar de todos”

Por fim, o Princípio da Participação Comunitária, também segundo o professor Milaré (2009), prevê a participação dos diferentes grupos sociais na formulação e execução das políticas públicas ambientais, tema bastante alinhado com as disposições da Convenção 169 da OIT sobre o direito de consulta dos povos indígenas.

4. ASPECTOS AMBIENTAIS E SOCIAIS DA ÁREA DA ALDEIA COQUEIRINHO

4.1 POLÍTICA NACIONAL DE GESTÃO TERRITORIAL E AMBIENTAL DE TERRAS INDÍGENAS (PNGATI)

Em junho de 2012, foi instituída, por meio do decreto federal nº 7.747, de 5 de junho de 2012, a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas (PNGATI). Essa política estabelece conceitos e traça diretrizes para o uso sustentável dos recursos naturais das terras e territórios indígenas. O processo de gestação dessa política iniciou-se no ano de 2008 e visou a construção de uma política mais consistente do Estado brasileiro para os povos indígenas num cenário composto por diferentes atores da sociedade civil organizada, cooperação internacional e articulação nacional de grandes organizações indígenas regionais. Um Grupo de Trabalho Interministerial foi formado com seis representantes do governo e seis representantes indígenas, após aprovação da Comissão Nacional de Política Indigenista (CNPI), com o objetivo de elaborar uma proposta para a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental para as terras indígenas.

Esse grupo foi formado para fazer um diálogo junto às populações indígenas a respeito da formulação de uma política nacional de gestão territorial e ambiental que atendesse as demandas mais contemporâneas do Estado no trato das questões indígenas, mas que levasse em consideração, também, os preceitos da Convenção 169 da Organização Internacional do trabalho (OIT), assinada em 1989 e ratificada pelo Brasil em 2002, quanto a consulta prévia livre e informada das populações indígenas sobre questões que direta ou indiretamente lhe afetem. É, exatamente, o que nos informa a divulgação feita pela Coordenação Geral de Monitoramento Territorial (CGMT) da FUNAI no site da Instituição:

A consulta tem se tornado um instrumento cada vez mais importante no modo como o Estado brasileiro dialoga com os povos indígenas. É importante observar que não existe uma definição normativa desse conceito. Trata-se de uma obrigação dos Estados consultarem os povos indígenas, mediante procedimentos apropriados, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente (FUNAI, 2015).

De acordo com o decreto da PNGATI, o etnomapeamento e etnozoneamento são as ferramentas para gestão territorial e ambiental de terras indígenas:

Art. 2º São ferramentas para a gestão territorial e ambiental de terras indígenas o etnomapeamento e o etnozoneamento.

Parágrafo único. Para fins deste Decreto, consideram-se:

I – Etnomapeamento: mapeamento participativo das áreas de relevância ambiental, sociocultural e produtiva para os povos indígenas, com base nos conhecimentos e saberes indígenas; e

II – Etnozoneamento: instrumento de planejamento participativo que visa à categorização de áreas de relevância ambiental, sociocultural e produtiva para os povos indígenas, desenvolvido a partir do etnomapeamento (BRASIL, 2012).

O artigo 3º do decreto da PNGATI, trata das diretrizes da política estatal para gestão ambiental e territorial que, além do caráter protetivo ao meio ambiente, no que se refere à manutenção dos ecossistemas nos biomas, proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais, dá ênfase ao reconhecimento e respeito às crenças, usos, costumes, línguas, tradições e especificidades de cada povo indígena, como base para atuação oficial nessas questões.

Especificamente com relação ao tema do presente trabalho, destacamos a previsão da norma referente a importância da gestão ambiental como instrumento para proteção dos direitos territoriais e ambientais dos povos indígenas, bem como, sua implementação para os povos e comunidades indígenas, cujas terras se localizam em área urbana:

VIII - implementação da PNGATI para povos e comunidades indígenas, cujas terras se localizam em área urbana, naquilo que seja compatível, e de acordo com suas especificidades e realidades locais;

{...}

X - reconhecimento, valorização e desenvolvimento da gestão ambiental como instrumento de proteção dos territórios e das condições ambientais necessárias à reprodução física, cultural e ao bem-estar dos povos e comunidades indígenas (BRASIL, 2012).

O artigo 4º da PNGATI traz os objetivos da política, estruturados em 7 eixos:

1. Proteção territorial e dos recursos naturais;
2. Governança e participação indígena;
3. Áreas protegidas, unidades de conservação e terras indígenas;
4. Prevenção e recuperação de danos ambientais;
5. Uso sustentável de recursos naturais e iniciativas produtivas indígenas;
6. Propriedade intelectual e patrimônio genético;
7. Capacitação, formação, intercâmbio e educação ambiental

Dentre os objetivos elencados acima, inicialmente, destacamos, no Eixo 1, o papel do poder de polícia estatal na execução da gestão ambiental e territorial nas terras indígenas, sobretudo quanto a necessidade da atividade de fiscalização e respeito ao poder de polícia dos órgãos e entidades públicos que tenham competência na matéria. Fato que denota a importância do poder público na proteção do direito ao meio ambiente equilibrado, bem como da proteção ao próprio território indígena:

I - Eixo 1 - proteção territorial e dos recursos naturais:

- a) promover a proteção, fiscalização, vigilância e monitoramento ambiental das terras indígenas e seus limites;
- b) promover a participação dos povos, comunidades e organizações indígenas nas ações de proteção ambiental e territorial das terras indígenas, respeitado o exercício de poder de polícia dos órgãos e entidades públicos competentes (BRASIL, 2022).

No eixo 3, que dispõe sobre as áreas protegidas em terras indígenas, destacamos o inciso que demonstra a preocupação do legislador a respeito da participação das comunidades indígenas na administração das áreas em que ocorrem a sobreposição de Unidades de Conservação com os territórios indígenas:

III - eixo 3 - áreas protegidas, unidades de conservação e terras indígenas: (...)

- b) elaborar e implementar, com a participação dos povos indígenas e da FUNAI, planos conjuntos de administração das áreas de sobreposição das terras indígenas com unidades de conservação, garantida a gestão pelo órgão ambiental e respeitados os usos, costumes e tradições dos povos indígenas (BRASIL, 2012).

O Eixo 4 traz a necessidade de prevenir e recuperar danos ambientais, no qual destacamos, por pertinência ao tema do presente trabalho, os seguintes incisos:

IV - eixo 4 - prevenção e recuperação de danos ambientais:

(...)

- c) promover ações de prevenção e controle da contaminação por poluição e resíduos sólidos e de outras formas de degradação de recursos naturais das terras indígenas;

(...)

- g) promover a regularização ambiental de atividades e empreendimentos instalados no interior de terras indígenas, incentivando a adoção de medidas compensatórias e mitigatórias (BRASIL, 2012).

Por fim, pela importância turística da área da aldeia Coqueirinho, salientamos a previsão do Eixo 5, que trata do uso sustentável de recursos naturais e iniciativas produtivas indígenas e contempla as ações voltadas ao ecoturismo e etnoturismo:

V - eixo 5 - uso sustentável de recursos naturais e iniciativas produtivas indígenas:

(...)

- g) apoiar iniciativas indígenas sustentáveis de etnoturismo e de ecoturismo, respeitada a decisão da comunidade e a diversidade dos povos indígenas, promovendo-se, quando couber, estudos prévios, diagnósticos de impactos socioambientais e a capacitação das comunidades indígenas para a gestão dessas atividades (BRASIL, 2012).

4.2 UNIDADES DE CONSERVAÇÃO SOBREPOSTAS A TERRA INDÍGENA

A aldeia Coqueirinho, como se pode ver no mapa abaixo, possui uma área de sobreposição com duas unidades de conservação: a maior é a Área de proteção da Barra do Rio

Mamanguape (APA do Rio Mamanguape), criada por meio do Decreto nº 924 de 10 de setembro de 1993; a menor é a Área de Relevante interesse Ecológico de Manguezais da Foz do Rio Mamanguape (ARIE do Rio Mamanguape), criada pelo Decreto nº 91.890 de 05 de novembro de 1985. Ambas, estão em sobreposição com o território Potiguara englobando as aldeias Akajutibiró, Coqueirinho, Camurupim, Tramataia e Jaraguá.

Conforme a lei nº 9.985/2000, que instituiu Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, essas duas unidades de conservação possuem funções e níveis de proteção diferentes, a saber:

Art. 15. A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

Art. 16. A Área de Relevante Interesse Ecológico é uma área em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza (BRASIL, 1995)

O sistema de proteção dessas unidades, sob a gerência do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBIO), foi elaborado e consolidado num Plano de Manejo que prevê uma série de restrições ao uso dos recursos naturais, tendo em vista a preservação das funções ecológicas para as quais elas se destinam, dentre as quais podemos destacar: a proteção dos manguezais, dunas, mata atlântica e fauna da região. Com essa finalidade foram criados os planos de manejo que disciplinam o uso sustentável de tais áreas protegidas, por meio das portarias Portaria nº 57, de 22 de maio de 2014 - aprova plano de manejo da APA e da ARIE do Rio Mamanguape, Portaria nº 73, de 09 de fevereiro de 2017 - altera plano de manejo da APA e da ARIE do Rio Mamanguape.

O Plano de Manejo dos Recursos Naturais da APA e da ARIE do Rio Mamanguape estabelece um Zoneamento com sete zonas de proteção, com diferentes limites e regras de uso. Segundo o referido planejamento, as zonas de proteção são:

1. Zona de Proteção Estuarina;
2. Zona de Conservação dos Recursos Naturais;
3. Zona de Uso Sustentável;

4. Zona Agropecuária;
5. Zona de Recuperação;
6. Zona de Ocupação Controlada;
7. Zona de Sobreposição.

As limitações impostas aos indígenas por conta do regime de proteção implementado pelo ICMBIO são causas, muitas das vezes, de conflitos entre a comunidade indígena e o órgão de proteção ambiental devido ao choque das regras nele previstas e as atividades produtivas desenvolvidas tradicionalmente pelos indígenas, bem como pela prática das atividades canavieira e de carcinicultura. Fato que pode gerar, segundo a legislação ambiental, a imputação de responsabilidade civil e criminal aos indígenas. O tema referente ao conflito ambiental provocado pela sobreposição entre as unidades de conservação do Rio Mamanguape e as terras indígenas dos Potiguara é levado em conta no Plano de Manejo das unidades de conservação, conforme destacamos, abaixo:

A situação dos indígenas na região é entendida como conflito a ser sanado. Os indígenas enfrentam problemas relacionados às restrições legais impostas às suas atividades econômicas, especialmente a carcinicultura, uma vez que suas terras apresentam sobreposição com a APA da Barra do Rio Mamanguape e com a ARIE de Manguezais da Foz do Rio Mamanguape, além dos impedimentos já estabelecidos pela legislação ambiental relacionada às áreas de preservação permanente (GREENTEC, 2014, p. 43).

Na nossa pesquisa, identificamos que é preciso levar, mais ainda, em consideração o aspecto social para tratar do tema da convivência das populações indígenas nas áreas de sobreposição com unidades de conservação. Uma vez que há quem considere existir um viés um pouco injusto da motivação estatal para criação dessas áreas protegidas, na medida em que elas são, também, um produto da expansão urbana em direção das comunidades mais isoladas. Tal análise considera a criação de Unidades de Conservação uma espécie de reserva natural para garantir a própria continuidade desse modelo de civilizatório. Nesse cenário, muitas vezes as populações tradicionais, quando da criação de tais áreas, não são ouvidas adequadamente sobre os impactos e consequências que advêm da criação dessas unidades de conservação. A esse respeito, esclarece o professor de Antropologia, Rinaldo Arruda:

Quando as populações resistem e permanecem, suas necessidades de exploração dos recursos naturais inerentes a seu modo de vida e sobrevivência raramente são reconhecidas. Ao invés disso, passa a ocorrer uma “criminalização” dos atos mais corriqueiros e fundamentais para a reprodução sociocultural destas comunidades. A caça, a pesca, a utilização de recursos da floresta para a manufatura de utensílios e

equipamentos diversos, a feitura das roças, a criação de galinhas ou porcos, o papagaio na varanda, a lenha para cozinhar e aquecer, a construção de uma nova casa para o filho que se casou, etc., tudo isso é, de uma penada jurídica, transformado em crime e seus praticantes perseguidos e penalizados. Ao mesmo tempo, são instados a proteger e respeitar o meio ambiente, sendo encarados como os principais responsáveis (e não o modelo urbano-industrial em expansão) pelo futuro da humanidade, coorporificado na preservação da área em questão (ARRUDA, 1997, p. 84) .

Observamos que, na relação entre indígenas que ocupam a área da Terra Indígena sobreposta as UCs e as normas que regem o sistema de proteção dessas áreas protegidas, é preciso uma visão diferenciada quanto a responsabilização da população originária por crimes e infrações ambientais, haja vista a previsão constitucional sobre o direito ao uso exclusivo dos seus territórios e sua proteção cultural, haja vista haver uma divergência e contradição entre as formas técnico-científico e indígenas de perceber e se apropriar dos recursos naturais.

4.3 URBANIZAÇÃO DA ALDEIA COQUEIRINHO

O fato de que a aldeia Coqueirinho está a poucos quilômetros da zona urbana da cidade de Baía da Traição e, ao mesmo tempo estar próxima da roça ou lavouras agrícolas, bem como da praia, favorece o adensamento populacional e urbano do local, uma vez que seus habitantes

Contextualização - Aldeia Coqueirinho - Inserida em sobreposição entre Terra Indígena e Área de Proteção Ambiental (APA Barra do Rio Mamanguape)



tanto estão próximos das estruturas de comércio e administrativas da cidade, quanto estão próximos de seu trabalho no campo e do lazer e entretenimento que a praia propicia.

Como podemos observar na imagem de satélite, a aldeia Coqueirinho apresenta um adensamento urbano nas áreas mais próximas do litoral. Segundo informações do Cacique local, prestadas em uma de minhas visitas a aldeia Coqueirinho, essa concentração tende a crescer devido à grande procura por novas construções para familiares de indígenas da própria aldeia, bem como de outras do povo Potiguar, além do assédio que existe de não indígenas nos terrenos localizados nessa aldeia.

Este fato concorre para o surgimento de conflitos referentes a construções que não tem permissão legal para serem edificadas nessas áreas, bem como os que dizem respeito aos limites para expansão das aldeias e disputas decorrentes de especulação imobiliária. Ademais, um possível crescimento desordenado da aldeia pode ocasionar problemas típicos do crescimento urbano das cidades da sociedade envolvente, tais como: fornecimento de água, energia elétrica, criação de estrutura viária, saneamento básico, dentre outros. A esse respeito, Paul Singer discorre:

Quanto maior a densidade dos que moram ou trabalham em determinado segmento do espaço urbano, tanto maior será o uso das vias públicas e seu congestionamento, a utilização das redes de água, esgoto, energia elétrica e telefone e sua saturação. Para o morador ou o trabalhador, a densidade representa um ônus, à medida que dela decorre maior competição pelo uso de espaço público e de serviços públicos, cuja oferta é sempre limitada (SINGER, 2017, P. 119).

A ocupação desordenada do território, na aldeia Coqueirinho, gera problemas de ordem territorial, ambiental e social, uma vez que, além da limitação do espaço para habitação, também há a sobreposição com algumas espécies de áreas protegidas, como: a unidade de conservação da APA e da ARIE do Rio Mamanguape, já citadas neste trabalho; a ocorrência de áreas protegidas como as Áreas de Preservação Permanente (APP) criadas pela lei nº 12.651, DE 25 de maio de 2012 (Código Florestal; Mata Atlântica, protegida pela lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006; Terras da Marinha, Decreto-Lei nº 9so.760, de 5 de setembro de 1946.

Grande parte das restrições legais para ocupação do solo da aldeia Coqueirinho existem em razão da proteção ambiental instituída em função de diferentes normas e diplomas legais que conferem ao Estado o poder de restringir o direito particular em razão de uma proteção mais ampla à sociedade. Entretanto, essa proteção pode se chocar com o direito conferido pela Constituição relativo ao usufruto exclusivo da terra pelo indígena quando este pretende utilizar o solo de modo conflitante com a legislação ambiental.

Mas, os problemas decorrentes do crescimento desordenado da aldeia já existem e chegam a incomodar os nativos e moradores do local. Chegando ao ponto chegando ao ponto de se construírem trilhas sobre os túmulos do cemitério da comunidade. Fato que gera indignação para os que têm seus parentes ali enterrados. É o que descreve Jonilda Alves em sua pesquisa:

Segundo moradores, devido o crescimento desordenado da comunidade já não se tem mais sossego, pois fizeram do cemitério trilhas para quadriculos e motos, que transitam no local passando por cima dos túmulos, “Uma falta de respeito com nós moradores”. Segundo a Agente de saúde da Aldeia: “Procurei a prefeita para tomar uma iniciativa, pois no cemitério estão enterrados famílias, estou aguardando respostas” BEZERRA, 2018, p. 18).

Problemas comuns do crescimento urbano como: abastecimento de água, esgotamento sanitário e destinação de lixo urbano, já afligem as aldeias Potiguara, revelando a necessidade de um planejamento para evitar maiores consequências para as comunidades com o aumento da população. Essa situação é constatada no Plano de Manejo da APA e ARIE da Barra do Rio Mamanguape:

Verificam-se sérios problemas de saneamento básico, na maioria das aldeias o lixo é queimado ou enterrado, não há serviços de coleta. O tratamento da água é feito por cloração e filtração, em algumas aldeias a água é consumida sem tratamento. Nessas comunidades, não há serviço de esgotamento sanitário, todos os dejetos são lançados em fossa ou a céu aberto (RODRIGUES, 2008, apud, GREENTEC, 2014, p. 43)

A aldeia de Coqueirinho sempre sofreu com a especulação imobiliária devido sua situação próxima do litoral, fazendo com que pessoas ricas da sociedade viessem, ali, estabelecer residências de veraneio, mesmo sabendo da procedência indígena da área da aldeia. Recentemente, o Cacique local, durante as visitas das equipes da FUNAI a aldeia, comentou que ainda sofre pressão para a liberação de novas construções na aldeia, até dos próprios parentes indígenas, mas que vem resistindo às pressões com o objetivo de assegurar a moradia para os descendentes dos habitantes atuais.

Esse fato aliado ao crescimento populacional que vem ocorrendo nas últimas décadas nas aldeias indígenas, traz à tona a necessidade de se repensar o planejamento de ocupação e parcelamento do solo urbano, a fim de garantir a qualidade de vida e do meio ambiente na porção de adensamento populacional da aldeia Coqueirinho. Dados do IBGE, do ano de 2010, denotam o fenômeno do crescimento populacional nos municípios abrangidos pela demarcação das terras Potiguara, dentre eles, o município de Marcação, onde está situada a aldeia Coqueirinho, conforme destaca o antropólogo e professor universitário, Estêvão Palitot:

Na última década, Rio Tinto apresentou um crescimento populacional total de apenas 0,08%. No segmento urbano houve decréscimo de -6,23% e no segmento rural um acréscimo de 9,83%. Marcação, porém, evoluiu de um pequeno povoado para sede de

um distrito e, décadas depois, para um município. Apresentando um crescimento populacional total constante. Na última década, sua população total cresceu 21,99%. Contudo, a diferença entre os crescimentos dos segmentos rural e urbano foi enorme. Enquanto o segmento urbano teve uma redução de -3,22%, o rural apresentou um crescimento de 44,54%. Nesta mesma região, esses números só são comparáveis aos da Baía da Traição, que teve um crescimento total de 24,10%, sendo 4,60% no meio urbano e 40,57% no meio rural (PALITOT, 2018, p. 197,198)

Não é difícil perceber que o crescimento populacional e urbano, aliado ao interesse especulativo imobiliário tendem, com o passar do tempo a agravar, ainda mais a questão do parcelamento do solo na aldeia Coqueirinho, exigindo, cada dia mais, a atuação estatal para garantia de um meio ambiente sadio e protegido para a população indígena local que, além de povos originários, também são cidadãos brasileiros e, por consequência, merecem a garantia constitucional de seus direitos, especialmente os relacionados a moradia e ao meio ambiente sadio e equilibrado. Cabendo ao Estado garantir essa proteção apesar de todas as dificuldades quanto a não existência de um diploma específico que regule determinadas relações, a exemplo das que são estudadas nesses Trabalho de Conclusão de Curso.

5. ALTERNATIVAS DE DIÁLOGO ENTRE AS FONTES JURÍDICAS

5.1 FUNÇÃO SOCIAL DA TERRA - ESTUDO A PARTIR DA OBRA DE CARLOS MARÉS

Observamos na nossa pesquisa que parte dos problemas que acometem as comunidades indígenas Potiguara decorrem da utilização do solo nos moldes da propriedade privada. Nesse sentido, decidimos fazer uma análise do tema com base no livro *Função Social da Terra* (SOUZA FILHO, 2021), obra do professor Carlos Frederico Marés Souza Filho, jurista e ex-presidente da Fundação Nacional do Índio (FUNAI).

Segundo Souza Filho (2021), a terra sempre foi uma questão vital para as sociedades humanas no decorrer da história, pois da terra se tira o sustento e suas condições físicas permeiam a influência das relações humanas na história e o sonho das populações ao redor do mundo.

Cabe ressaltar que, segundo a constituição brasileira de 1988, os territórios indígenas possuem uma função social muito importante, haja vista que a carta magna preceitua que tais terras devem ser destinadas à preservação dos recursos naturais imprescindíveis à reprodução física e cultural das populações indígenas, aspecto que denota a solidariedade intergeracional garantida pela nossa lei maior aos povos indígenas.

Ademais, o uso do território indígena nos moldes do que é praticado no uso da propriedade se torna conflitante para as terras indígenas dado o uso excludente daquela em relação ao conceito de território, uma vez que a relação existente entre a propriedade e seu proprietário se dá por intermédio do direito e a relação de território se dá pelo exercício do controle territorial de um determinado povo em um determinado espaço territorial. Sobre esse aspecto o professor Carlos Marés assinala:

Assim, a terra indígena se traduzia em território ou controle de um povo sobre um espaço determinado. A disputa entre portugueses e índios não se deu, nem poderia ter se dado, em questões formais de direito de propriedade, mas em jurisdição sobre um espaço territorial (SOUZA FILHO, 2021, p. 95).

O artigo 225 da constituição federal, que trata do direito ao meio ambiente sadio e equilibrado, é perfeitamente compatível com a função social da terra, que, segundo Souza Filho (2021), engloba o direito de não se passar fome e de que a terra deverá atender a necessidade da vida do homem na terra. Entretanto, o uso excludente da propriedade privada tende a gerar conflitos por afastar o homem da sua fonte primeira de vida. Diante das pressões sociais do

século XX, juntamente com as limitações ambientais, o Direito passou a reconhecer a função social da propriedade, que engloba a terra e outros bens. Fato que beneficia diretamente os povos indígenas, uma vez que grande parte de seus territórios se situam em áreas preservadas. Com relação a importância social da terra, o Professor Carlos Marés define:

Assim, o uso ou função da terra e de outros bens sempre existiu na sociedade, mas há pouco tempo o Direito passou a reconhecê-lo e integrá-lo na chamada Ordem Jurídica. Isto quer dizer que a transformação da terra em propriedade privada foi um processo teórico, ideológico contrário à realidade, à sociedade e aos interesses das pessoas em geral, dos grupos humanos e dos povos porque todos dependem da terra para viver (SOUZA FILHO, 2021, p. 64)

Consideramos importante destacar o que o professor Carlos Marés discorre sobre a função social da terra ao comentar o Capítulo da constituição federal que trata dos povos indígenas, enfocando a relação entre o direito originário e o direito de propriedade:

Ficou reconhecido aqui que o uso da terra por indígenas é mais importante do que o direito de propriedade individual que a ela se possa atribuir, como se fosse um direito natural ao povo sobre o território que habita, inclusive considerando nulos e sem efeitos jurídicos todos os atos que contrariem esse direito originário (SOUZA FILHO, 2021, p.186).

Da breve análise da obra do professor Carlos Marés, conseguimos extrair várias considerações a respeito da função social da terra e de sua importância para a abordagem das questões que envolvem o uso e parcelamento do solo em terras indígenas, levando em conta aspectos relacionados ao direito ao meio ambiente equilibrado e ao uso coletivo da terra, considerando a importância desse aspecto para própria sobrevivência física e cultural dos povos indígenas.

5.2 PRIVATIZAÇÃO DA POSSE

Como podemos observar no presente trabalho, a individualização da posse da terra para os indígenas Potiguara não produziu uma boa experiência sob o ponto de vista manutenção da sua integridade étnica. Quando, na época do Império, o engenheiro Justa Araújo, dividiu a área da sesmária Monte-Mor em lotes individuais para as famílias indígenas, houve uma importante violência por parte do Estado Brasileiro, tanto pela usurpação da terra indígena, quanto pela venda de seus lotes aos não indígenas, causando uma importante desagregação social entre os

Potiguara que viviam nesse local em comparação com os indígenas que ocupavam as outras sesmarias. É o que retrata Moonen no trecho abaixo:

Não há nenhum documento posterior que se refira ao loteamento dela. Justa Araujo faleceu em 1868, antes de poder fazê-lo, e como não foi nomeado outro engenheiro para concluir o serviço, a sesmaria de Baía da Traição foi a única na Paraíba que ficou propriedade coletiva da comunidade indígena. Em pouco tempo, todos os remanescentes indígenas dos outros aldeamentos foram absorvidos pela sociedade regional. Sem terra coletiva, sem território próprio, a sua sobrevivência como índios se tornou impossível (MOONEN, 2008, p. 07).

Verificasse, nesse caso, uma violência cultural sem precedentes para os Potiguara porque eles foram compelidos a adotar, para sua relação com a terra ancestral, um tratamento jurídico diferente do seu modo tradicional, que lhe fora imposto por uma sociedade que tinha o objetivo de fazer com que sua cultura fosse assimilada por considerá-la inferior. Nesse exemplo, a terra não era mais território, mas, sim, propriedade, sem caráter coletivo ou espiritual. Sobre a introdução do conceito de propriedade na passagem da vida na aldeia para as cidades, afirma Lewis momfoord:

Com o crescimento do número de habitantes e o aumento da riqueza, surgiu na cidade outra espécie de divisão: a divisão entre os ricos e os pobres, que nasceu com a outra grande inovação da vida urbana que foi a instituição da propriedade. A propriedade, no sentido civilizado da palavra, não existia nas comunidades primitivas: quando muito, as pessoas pertenciam à sua terra, mais do que a terra pertencia a elas: e dividiam seus produtos, na fartura ou na penúria. Coube à civilização criar penúrias artificiais, que mantivessem o trabalhador acorrentado à sua tarefa, para que os excedentes pudessem garantir a fartura do homem rico (MOMFOORD, 2004, p. 123).

A propriedade, da maneira como a conhecemos, é uma criação da modernidade atrelada a ideia do contrato social, que a ela dará garantia para que aquele que a possuir possa exercer seu direito de exclusividade sobre o outro e, desse modo, possa acumular bens sem ter que submeter essa aquisição ao aval de ninguém, caso respeite as regras do próprio regime de propriedade privada. A esse respeito, o professor Carlos Frederico Marés de Souza Filho discorre:

Quer dizer, a legitimidade da propriedade moderna está assente no contrato: se for legítimo, legítima será a propriedade. A acumulação de bens e o aumento do patrimônio de uns pelo trabalho de outros, apropriando-se do resultado do trabalho alheio ganha status de legitimidade jurídica contratual (SOUZA FILHO, 2021, p. 53).

Nos parece evidente que o uso da posse da terra indígena, nos moldes em que é utilizado na propriedade, ou seja: de forma exclusiva, absoluta e perpétua, não se mostra compatível com nossa legislação, uma vez que nosso regime constitucional, no artigo 231, reconhece o direito

da coletividade no território indígena, a bem do princípio da solidariedade intergeracional das populações originárias, como forma de preservação da sobrevivência física e cultural dos povos que nele habitam.

5.3 Problemática da questão urbana

A discussão ambiental ganha grande relevância global na segunda metade do século XX quando discussões sobre o tema abrangem interlocuções entre representantes de países, principalmente no âmbito da ONU. Nesse período, se pôs em pauta os limites que o desenvolvimento econômico deveria ter para que houvesse a proteção e a conservação dos recursos naturais, merecendo destaque a Convenção de Estocolmo, realizada em 1972.

Em 1987, A Comissão Mundial para o Meio Ambiente e Desenvolvimento, presidida por Gro Harlem Brundtland, então primeira ministra da Noruega, emitiu um Relatório, que ficou conhecido como “Nosso Futuro Comum”, tratando da compatibilização entre crescimento econômico e preservação ambiental. Tais preocupações foram amplamente discutidas na Conferência do Rio de Janeiro em 1992, onde se discutiu alterações climáticas e a biodiversidade. O meio ambiente urbano foi tratado nessa conferência no âmbito dos compromissos firmados no documento denominado “Agenda 21”, visando a melhoria da qualidade dos assentamentos humanos, dentre eles os povos indígenas, conforme descrito pelo professor Aduino Lucio Cardoso:

(...) Ampliar a qualidade dos assentamentos humanos e dos ambientes de vida e trabalho de todas as pessoas, particularmente dos pobres rurais e urbanos, em termos sociais, econômicos e ambientais. Esta melhoria deve estar baseada em atividades de cooperação técnica, parcerias entre setores públicos, privados e comunitários e participação nos processos decisórios de grupos comunitários e outros grupos de interesse como as mulheres, os povos indígenas, os idosos e os deficientes. Estes enfoques devem formar os princípios fundamentais das estratégias nacionais de assentamento (CNUMAD, 1992, p. 65-66, apud, CARDOSO, 2002, p.55).

Esse documento traçou alguns objetivos para se alcançar a melhoria da qualidade dos assentamentos humanos, levando em conta que os países mais pobres sofrem mais com os problemas de ordenamento das suas zonas urbanas por conta da falta de recursos e condições técnicas para se fazer um planejamento ideal para um desenvolvimento sustentável de suas populações. Nesse sentido, conforme descreve Cardoso (2002), foram traçados objetivos para se alcançar um crescimento saudável dessas áreas nos países mais pobres, dos quais destacamos resumidamente alguns, conforme apresentamos abaixo:

1. Permitir um desenvolvimento dos assentamentos de caráter ambientalmente sustentado;
2. Garantir a administração sustentável de todos os assentamentos urbanos, principalmente em países em desenvolvimento, de forma a melhorar as condições; de vida dos residentes, especialmente os marginalizados;
3. Planejamento físico e do uso do solo ambientalmente sustentável, de forma a assegurar o acesso à terra para todos os habitantes e, onde for adequado, encorajar a propriedade e a administração coletiva e comunal da terra
4. Assegurar a provisão de infraestrutura adequada a todos os assentamentos até o ano 2025;
5. Ampliação da provisão de tecnologia de maior eficiência energética e fontes energéticas alternativas ou renováveis para os assentamentos e a redução dos impactos negativos da produção e uso da energia sobre a saúde e o ambiente;
6. Capacitar todos os países, em particular aqueles sujeitos a desastres, a mitigar os impactos negativos dos desastres naturais ou de causa humana sobre os assentamentos, as economias nacionais e o ambiente;
7. Adoção de política e tecnologias e a troca de informações para a indústria da construção, de maneira a permitir a esse setor da que alcance os objetivos do desenvolvimento dos assentamentos humanos, ao mesmo tempo em que evite efeitos laterais prejudiciais à saúde; Ampliar o desenvolvimento dos recursos humanos e da capacidade de ação em todos os países através da melhoria da capacidade pessoal e institucional de todos os atores, particularmente povos indígenas e mulheres, envolvidos no desenvolvimento de assentamentos humanos.

Nos preparativos da Rio 92, conforme discorreu Cardoso (2002), o Fórum Nacional da Reforma Urbana apresentou um relatório que fazia um diagnóstico da situação urbana no Brasil e serviu de base para as discussões do tema no fórum global. Nesse documento, se identificou a necessidade da priorização da função social da propriedade e da cidade, valorização da cidadania e da gestão democrática como princípios básicos da intervenção pública, como descrito a seguir:

Como consequência desse diagnóstico, a intervenção pública sobre a cidade deveria se pautar pelos três princípios básicos da Reforma Urbana:

- 1) função social de propriedade e de cidade: a atividade privada (seja com fim econômico ou individual) deve ser regulada tendo como prioridade as necessidades coletivas. Isso significa um predomínio do direito social sobre os direitos individuais e se expressa através de instrumentos jurídico-políticos como o usucapião urbano, o solo criado, o direito de preempção, a edificação compulsória, o imposto progressivo, etc.
- 2) direito à cidadania: extensão de cidadania plena a todas as camadas sociais, expressa não apenas no seu sentido político (“direito a liberdade de organização, respeito às minorias e à pluralidade étnica, sexual e cultural; o respeito aos imigrantes e o reconhecimento de uma plena cidadania; a preservação da herança histórica e cultural”), mas também no sentido do acesso a equipamentos e serviços coletivos de caráter público que garantam as condições básicas de sobrevivência e a qualidade de vida.

3) gestão democrática da cidade: participação dos setores populares na elaboração, planejamento e implementação das políticas públicas. Uma das expressões desse princípio é a descentralização administrativa, com o fortalecimento dos poderes locais, entendida como necessária à possibilidade de participação da população (CARDOSO,2002, p.60,61).

Como podemos observar, nessas discussões foi identificada a necessidade de um uso mais socializado e sustentável do espaço urbano, através de um planejamento adequado, tendo como aliados a tecnologia e a gestão mais democrática do território. Fazendo uma analogia ao uso coletivo e a necessidade de preservação das terras indígenas, em nossa análise, acreditamos ser possível a aplicação dessas estratégias e princípios para solução de problemas de uso e parcelamento do solo, de modo a subsidiar a atuação estatal, quando da necessidade de sua intervenção.

A compatibilização entre as fontes jurídicas na resolução de conflitos nas áreas indígenas em processo de urbanização, como a da aldeia Coqueirinho, pode ser uma ferramenta importante para suprir a lacuna de uma regulamentação específica sobre o tema do uso e parcelamento do solo. Em um cenário de novos valores éticos e de nova delineação do sistema normativo internacional de proteção dos direitos humanos, do qual Brasil é signatário, que encontramos nos artigos 8º, 9º da Convenção 169 da OIT a necessidade de compatibilizar a legislação dos estados nacionais com os direitos consuetudinários e direitos humanos, a saber:

Artigo 8º

1. Ao aplicar a legislação nacional aos povos interessados deverão ser levados na devida consideração seus costumes ou seu direito consuetudinário

2. Esses povos deverão ter o direito de conservar seus costumes e instituições próprias, desde que eles não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais definidos pelo sistema jurídico nacional nem com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos. Sempre que for necessário, deverão ser estabelecidos procedimentos para se solucionar os conflitos que possam surgir na aplicação deste princípio.

3. A aplicação dos parágrafos 1 e 2 deste Artigo não deverá impedir que os membros desses povos exerçam os direitos reconhecidos para todos os cidadãos do país e assumam as obrigações correspondentes.

Artigo 9º

1. Na medida em que isso for compatível com o sistema jurídico nacional e com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, deverão ser respeitados os métodos aos quais os povos interessados recorrem tradicionalmente para a repressão dos delitos cometidos pelos seus membros.

O critério multiculturalista dos mencionados dispositivos reforçam o aspecto pluralista da atual legislação e indicam uma importante alternativa para solução de conflitos decorrentes do choque de diferentes sistemas jurídicos como o nosso ordenamento jurídico nacional e o sistema consuetudinário indígena.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Vimos no presente trabalho um recorte dos problemas que dizem respeito ao uso, ocupação e parcelamento do solo na aldeia Coqueirinho fazendo um apanhado histórico do direito monista aplicado à questão indígena no Brasil, uma contextualização ambiental atual, adentrando um pouco, também, numa questão mais de fundo sobre o não uso coletivo da terra por parte de alguns indígenas e não indígenas.

Diante desse contexto, o Estado tem o dever de defender e promover os direitos da população indígena num contexto de Estado Democrático de Direito, que é regido por uma constituição que reconhece o direito territorial, às especificidades culturais, a auto-organização e autodeterminação dos povos indígenas.

Segundo o que dispõe o art. 2º do Estatuto da Funai, aprovado pelo Decreto 9.010/2017, dentre as atribuições da FUNAI, encontra-se a de proteger e promover os direitos dos povos indígenas. Nesse sentido, as questões sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo geram conflitos que podem causar sérios danos ao bem estar e meio ambiente da comunidade indígena, especialmente a da aldeia Coqueirinho. Sendo necessária a atuação estatal para garantir o direito da comunidade indígena ao meio ambiente sadio e equilibrado.

Segundo informações levantadas junto ao Serviço de Gestão Ambiental e Territorial (SEGAT) da Coordenação Regional da FUNAI João Pessoa, há, naquele setor, 14 processos, tramitando, no mês de maio de 2022, envolvendo conflitos de uso e ocupação do solo. A maioria deles envolvem questões ambientais, como: desmatamento, embargos e atividades sem licenciamento, bem como conflitos de parcelamento e posse do solo.

Como já foi mencionado neste trabalho, a FUNAI tem a atribuição de exercer o poder de polícia nas terras indígenas. Entretanto a falta de uma norma específica para as questões do uso, ocupação e parcelamento do solo no interior das terras indígenas pode causar insegurança jurídica no exercício desse poder de, uma vez que, a exemplo do caso da aldeia Coqueirinho, o número de famílias indígenas, cada vez aumenta e as questões de uso e parcelamento do solo, também, tendem a aumentar.

Entendemos ser oportuno uma breve explicação sobre o poder de polícia. O Poder de Polícia visa, através do poder de império estatal, limitar o exercício dos direitos individuais em prol da garantia do bem estar da coletividade com base em critérios que atendam ao interesse público. Sobre esse instituto, explica a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

O poder de polícia não deve ir além do necessário para a satisfação do interesse público que visa proteger; a sua finalidade não é destruir os direitos individuais, mas, ao contrário, assegurar o seu exercício, condicionando-o ao bem-estar social; só poderá reduzi-los quando em conflito com interesses maiores da coletividade e na medida estritamente necessária à consecução dos fins estatais (DI PIETRO, 2021, p. 168)

Ainda que a nossa constituição garanta o direito à auto organização indígena, já vimos, conforme previsão do Decreto que cria a PNGATI, que, nas ações de proteção ambiental e territorial das terras indígenas, será respeitado o exercício de poder de polícia dos órgãos e entidades públicas competentes. Ademais, também vimos que, segundo o Estatuto do Índio, sempre que possível e respeitando os usos, costumes e tradições indígenas, a proteção das leis nacionais será estendida às populações indígenas.

Fora das terras indígenas, mas dentro do território nacional, o direito brasileiro atua na organização do uso e parcelamento do solo por meio de normas constitucionais e infraconstitucionais, tendo como um dos paradigmas a Função Social da Propriedade. Na Constituição de 1988, o artigo 5º, inciso XXII, garante o direito da propriedade, mas no inciso XXIII determina que a propriedade atenderá à sua função social. Instituto jurídico que, segundo relata Di Pietro (2021), foi criado, em 1967 com o intuito de que, além do uso mínimo da propriedade para garantia da vida, família e profissão do indivíduo, esta também concorresse para o bem comum.

Essa função da propriedade seria garantida pelo Estado através do poder de polícia, através de diversos instrumento como: limitações administrativas, a ocupação temporária, o tombamento, a requisição, a servidão administrativa, a desapropriação, parcelamento e edificação compulsórios.

O parcelamento e uso do solo urbano no âmbito das cidades, segundo o artigo 182, § 2º da constituição federal, deverá atender às determinações do Plano Diretor, obrigatório para cidades com mais de 20.000 habitantes. Entretanto, mesmo para as cidades com menos de 20.000, que não têm a obrigatoriedade de possuir Plano Diretor, a expansão da zona urbana deverá contemplar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes. Para isso, o poder público poderá utilizar-se de ferramentas próprias, disciplinadas pela Lei nº 10.257, de 10-7-01 (Estatuto da Cidade), para garantir essa finalidade:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. (Regulamento) (Vide Lei nº 13.311, de 11 de julho de 2016)

{...}

§ 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais (BRASIL, 1988).

Quanto a propriedade rural, a Função Social da Propriedade deverá ser exercida, segundo a constituição federal brasileira, mediante os seguintes requisitos previstos no artigo 186:

I – Aproveitamento racional e adequado;

II – Utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III – Observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV – Exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores (BRASIL, 1988).

Conforme disciplina constitucional, se a propriedade rural não estiver cumprindo sua função social poderá sofrer desapropriação para fins de reforma agrária. É a previsão do artigo 184:

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei (BRASIL, 1988)..

Observamos que a legislação nacional dispõe de ferramentas para organizar o uso e parcelamento do solo. Situação que não ocorre quanto às terras indígenas. Uma iniciativa mais próxima de regulamentar essa questão foi feita com a criação da PNGATI, que estabelece normas mais programáticas para a questão. Entretanto, como já prevê o Estatuto do Índio, entendemos que a legislação nacional poderá subsidiar o poder público nesse tema, a fim de solucionar conflitos decorrentes de disputas territoriais internas das comunidades indígenas, sobretudo quanto a aplicação analógica dos dispositivos constitucionais mencionados relacionados ao Princípio da Função Social da Propriedade.

Em face da atribuição legal da FUNAI de exercer o poder de polícia nas terras indígenas, questiona-se, também, o vácuo legislativo sobre o poder de polícia ambiental dessa fundação. Fato que também contribui para o vácuo que identificamos com relação ao uso e parcelamento do solo, uma vez que a legislação ambiental, também trata do tema ao restringir o uso de áreas consideradas importantes para preservação e conservação do meio ambiente, como: áreas de APP, unidades de Conservação, estabelecimento de Reserva legal, dentre outras. Considerações interessantes sobre o Poder de Polícia Ambiental da FUNAI pode ser observado no seguinte trecho do artigo do Procurador Federal e ex-Coordenador de Assuntos Contenciosos da Procuradoria Federal Especializada junto à FUNAI, Lívio Coêlho Cavalcanti:

Nesse sentido, em face dos normativos citados e da própria necessidade da FUNAI em executar o seu mister legal, muito se questiona sobre o Poder de Polícia Ambiental da FUNAI, ou seja, quais são os meios a ela conferidos para a consecução dos trabalhos de fiscalização e monitoramento territorial e ambiental, enfim, de quais meios suasórios dispõe para debelar ilícito ou fazer cessar a situação de ilegalidade (CAVALCANTI, 2014).

Quanto aos meios dissuasórios citados pelo Procurador Federal destaca-se os instrumentos e procedimentos constantes do Decreto nº 6.514/2008, que sancionam as infrações previstas na lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), a saber:

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total das atividades; e

X - restritiva de direitos. (BRASIL, 2008)

Os meios dissuasórios elencados no Decreto nº 6.514/2008 são utilizados, pelos órgãos de proteção ambiental, como instrumentos que viabilizam que a Administração Pública execute suas decisões por meios executivos próprios sem a necessidade de recorrer ao judiciário, exercendo um importante atributo, próprio, do poder de polícia conhecido como autoexecutoriedade. Tal prerrogativa confere ao poder público a capacidade de compelir o administrado a tomar uma conduta, mesmo que seja necessário o uso da força.

Certamente, se houver uma solução legislativa para sanar a questão do parcelamento do solo nas terras indígenas, essa medida deverá compreender a previsão de dispositivos sancionadores para, realmente, compelir os transgressores a respeitarem tal comando legal e conferir efetividade a sua aplicação.

Abordaremos, agora, uma solução adotada para solução de conflito sobre uso e parcelamento do solo, no interior da terra indígena Potiguara, adotada pelo Ministério Público Federal na Paraíba como forma de conter a degradação ambiental causada pelo cultivo de cana de açúcar por agricultores indígenas, e que resultou na celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

A exploração da atividade de lavoura de cana de açúcar é desenvolvida na região das cidades de Rio Tinto, Marcação e Baía da Traição há várias décadas, desde antes das conquistas das demarcações das terras indígenas Potiguara, Jacaré de São Domingos e Potiguara de Monte Mor, todas da etnia Potiguara.

Mesmo, após a Constituição de 1988, os canavieiros continuaram a explorar a cana de açúcar na T.I. Potiguara. Dessa vez, com arrendamentos negociados diretamente com os Caciques das Aldeias, enquanto mantinham uma disputa judicial pelos títulos de propriedades nos territórios. A partir de 2006, com a proibição de arrendamentos nas terras indígenas e intervenções do Ministério Público Federal na Paraíba, os Potiguara passaram a explorar diretamente a atividade canavieira. Assim este assunto foi abordado no Etnomapeamento Potiguara:

Durante alguns anos os Potiguara alugaram terras para as usinas cultivarem cana, o que ficou conhecido como o “tempo do arrendamento” e que corresponde ao período que vai dos anos 80/90 até 2006. A partir daí oficialmente não seria mais permitido se arrendar terras indígenas para as usinas e plantadores de cana-de-açúcar (BRASIL, 2012, p. 83)

O Ministério Público Federal na Paraíba, no exercício das suas prerrogativas institucionais de defesa dos direitos indisponíveis, difusos e coletivos, no âmbito do Inquérito Civil nº 1.24.000.000829/2003-76, em 06 de dezembro, de 2017, firmou com as comunidades indígenas Potiguara o Termo de Ajustamento de Conduta nº 036/2017, que teve como objeto, estabelecido “estabelecer critérios para a colheita de cana de açúcar e outras culturas daquele ano e dos subsequentes, em respeito a legislação ambiental”.

O inquérito civil é disciplinado pela Lei Federal nº 7347/85. Descrevendo resumidamente, ele é instaurado pelo Ministério Público Federal para os casos em que um

direito coletivo, um direito social ou individual indisponível, a exemplo daqueles relativos ao meio ambiente, saúde e patrimônio público for lesado ou sofrer risco de lesão. No caso em comento estavam em pauta questões relativas à proteção ambiental, a defesa das populações indígenas, proteção das manifestações culturais e o princípio da precaução, com o objetivo de regularizar a atividade econômica canavieira praticada pelos indígenas Potiguara.

Dentre os Compromissos assumidos, podemos destacar: a proibição de desmatamento das áreas de preservação permanente; o controle do uso do fogo no manejo das lavouras de cana, com a fiscalização do IBAMA; a proibição de arrendamento das áreas do território indígena para não indígenas; o estabelecimento de uma reserva legal de 40% do total das terras Potiguara para fins de reserva legal; a elaboração, pela comunidade, de um Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) para recuperação dos recursos naturais degradados em Áreas de Preservação Permanente (APP) em razão da atividade canavieira; e a redistribuição dos plantadores que retirassem seus plantios da área de APP para áreas permitidas pela lei ambiental.

Atualmente, segundo informações do IBAMA, o PRAD dos plantadores de cana Potiguara, já foi apresentado e está pendente de aprovação técnica para ser liberado para sua fase de execução pelos indígenas.

Além dos problemas ambientais causados pela exploração da atividade canavieira pelos indígenas, que está sendo tratada pelo TAC nº 36/2017, existem problemas quanto ao parcelamento do solo entre as famílias indígenas referentes às disputas por áreas para plantio da cana de açúcar que demonstram o uso do território assemelhado ao da propriedade e sua má divisão entre os integrantes das comunidade. Questão, também retratada no etnomapeamento Potiguara:

A princípio, a área destinada ao cultivo é de propriedade da família, que às vezes, utiliza áreas sobre as quais não há uma concordância quanto às regras de acesso, ou ainda são espaços comuns indevidamente “privatizados” em certo sentido. Por exemplo, quando áreas adjacentes à propriedade são empregadas na expansão do canavial ou ainda quando um resolve dispor de áreas de uso coletivo como os tabuleiros de mangabais para plantar, provoca-se tensão nas relações (BRASIL, 2012, p. 85).

No nosso entendimento, é válida a iniciativa de realização do Termo de Ajustamento de Conduta entre o Ministério Público e os indígenas Potiguara, uma vez que a simples aplicação da legislação ambiental aos infratores indígenas não seria garantia de que haveria, efetivamente, após a utilização da sanção legal, a interrupção das atividades lesivas ao meio ambiente.

Acrescenta-se que, a oitiva das comunidades indígenas pelo *parquet*, representante da estrutura do poder público, proponente do aludido acordo, com base nas previsões legais do sistema jurídico nacional, coaduna com o dispositivo da Convenção 169 que prescreve que as populações indígenas devem ser consultadas sobre atos do poder público que os afetem diretamente:

Artigo 6º

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente (BRASIL, 2019).

Por outro lado, a intenção ministerial de viabilizar a atividade econômica dos produtores agrícolas Potiguara privilegia a autonomia e o direito dos povos indígenas de escolherem seu próprio desenvolvimento. Tal atitude é compatível com o que dispõe a convenção 169 da OIT, como podemos observar:

Artigo 7º

1. Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas, próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente (BRASIL, 2019).

Como podemos identificar, na transação feita pelo Ministério Público Federal com as lideranças Potiguara, houve uma interação entre diplomas jurídicos nacionais e internacionais que dialogam com os sistemas jurídicos consuetudinários revelando uma face pluralista da ordem jurídica vigente que, ao menos, contribuiu para que fosse buscada uma solução para um conflito envolvendo sociedades de diferentes especificidades culturais.

Ademais, podemos observar, no mencionado instrumento a aplicação de princípios ambientais, com destaque para os da Participação Comunitária, Prevenção, Precaução e do Poluidor Pagador. Podemos interpretar a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta como uma tentativa de compatibilização da legislação nacional com o direito consuetudinário indígena, previsão contida na Convenção 169 da OIT, como já foi abordado neste trabalho.

Por fim, a ideia da realização do presente Trabalho de Conclusão de Curso não foi, de maneira nenhuma, apresentar respostas definitivas para a questão do poder de polícia estatal no uso e parcelamento do solo nas terras indígenas. Mas, sim, lançar luzes sobre o tema, que

constatamos ser complexo. Não, apenas, por se tratar de uma questão que envolve visões de mundo e sistemas jurídicos diferentes, mas, também por tratar-se de temas como a preservação ambiental, o direito de propriedade e alteridade cultural, que tem relação com um passado de exploração e sofrimento que deixou marcas profundas na história da população originária deste país. Sendo, ao nosso sentir, justa a discussão do tema, afim de contribuir para a pacificação dos conflitos que decorrem da questão abordada nesta pesquisa.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Dano ambiental : uma abordagem conceitual** / Paulo de Bessa Antunes. 2. ed. São Paulo : Atlas, 2015.

ARRUDA, José Jobson de A.; PILETTI, Nelson. **Toda História – História Geral e História do Brasil**. São Paulo: Ática, 2001.

ARRUDA, Rinaldo. “Populações tradicionais” e a proteção dos recursos naturais em unidades de conservação*. *Ambiente & Sociedade*, São Paulo, n. 5, p. 79-252, 1999.

BARBIERI, Samia Roges J. **Os Direitos dos Povos Indígenas**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2021. 9786556273594. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556273594/>. Acesso em: 24 mai. 2022.

BARBOSA, Rildo Pereira. **Avaliação de risco e impacto ambiental**/ Rildo Pereira Barbosa. – 1. ed. – São Paulo : Érica, 2014

BAVARESCO, Andréia; MENEZES, Marcela. **Entendendo a PNGATI: Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental Indígenas**. – Brasília: GIZ/Projeto GATI/Funai, 2014.

BEZERRA, Jonilda Alves. **Desenvolvimento e Degradação na aldeia Coqueirinho, Marcação/PB**. 2018. 53 f. Monografia (Especialização) - Curso de Geografia, Centro de Ciências Exatas e da Natureza, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2018.

BRASIL. CARDOSO, Thiago Mota; GUIMARÃES, Gabriella Casimiro: FUNAI/CGMT/CGETNO/CGGAM (org.). **Etnomapeamento dos Potiguara da Paraíba**. Brasília: /COGES/CGGE/DAGES/FUNAI, 2012. 120 p. Disponível em: http://cggamgati.funai.gov.br/files/5314/0735/8761/Etnomapeamento_dos_Potiguara_da_Paraiba.pdf. Acesso em: 16 maio 2022.

BRASIL. Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. **Estatuto do Índio**. Brasília, Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm. Acesso em: 27 abr. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 22 abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006. Brasília, DF: Presidência da República. Casa Civil. Subchefia Para Assuntos Jurídicos,, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11428.htm. Acesso em: 06 maio 2022.

BRASIL. Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008. **Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências**. Brasília, DF: Subchefia Para Assuntos Jurídicos, 22 jul. 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm. Acesso em: 23 nov. 2008.

BRASIL. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. **Código Florestal**. Brasília: Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos, 25 maio 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm. Acesso em: 06 maio 2022.

BRASIL. Decreto nº 7.747, de 05 de junho de 2012. **Institui a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas – PNGATI, e dá outras providências**. Brasília, Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7747.htm. Acesso em: 12 mai. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.088, de 05 de novembro de 2019. **Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Subchefia Para Assuntos Jurídicos, 05 nov. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10088.htm. Acesso em: 23 maio 2019.

GREENTEC, Consultoria e Planejamento Agroflorestal e do Meio Ambiente Ltda. **Plano de Manejo**: área de proteção ambiental da barra do rio mamanguape e área de relevante interesse ecológico de manguezais da fox do rio mamanguape. Brasília: Icmbio, 2014. Disponível em: https://www.gov.br/icmbio/pt-br/assuntos/biodiversidade/unidade-de-conservacao/unidades-de-biomas/marinho/lista-de-ucs/apa-da-barra-do-rio-mamanguape/arquivos/apa_arie_manguezais_mamanguape2014.pdf. Acesso em: 10 maio 2022.

BRASÍLIA : Gustavo Kenner Alcântara. Associação Nacional dos Procuradores da República (org.). **Índios, Direitos Originários e Territorialidade**. Brasília: ANPR, 2018. Disponível em: http://www.mpf.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/artigos/docs_artigos/indiospdf.pdf. Acesso em: 23 fev. 2022.

CARDOSO, A. L. **Trajetórias da questão ambiental urbana: da Rio 92 às Agendas 21 locais**. Revista Paranaense de Desenvolvimento - RPD, [S. l.], n. 102, p. 51–69, 2011. Disponível em: <https://ipardes.emnuvens.com.br/revistaparanaense/article/view/211>. Acesso em: 5 maio. 2022.

CAVALCANTI, Lívio Coêlho. **Poder de polícia ambiental: a FUNAI como órgão integrante do SISNAMA**. Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 19 nov 2014, 05:00. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/41699/poder-de-policia-ambiental-a-funai-como-orgao-integrante-do-sisnama>. Acesso em: 23 maio 2022.

CONTADOR, Claudio Roberto **Projetos sociais: benefícios e custos sociais, valor dos recursos naturais, impacto ambiental, externalidades** / Claudio Roberto Contador. – 5. ed. – São Paulo: Atlas, 2014.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 34. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. 1073 p. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530993351/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4\]/4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530993351/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4]/4). Acesso em: 20 maio 2022.

FUNAI. **Gestão Ambiental e Territorial de Terras Indígenas**. 2015. Disponível em: <http://cggamgati.funai.gov.br/index.php/pngati/historico-da-construcao/consultas/>. Acesso em: 12 maio 2022.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. 9788530994198. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994198/>. Acesso em: 26 mai. 2022.

LUNELLI, Isabella Cristina. **PLURALISMO JURÍDICO NO BRASIL: diálogos entre direito estatal e direito indígena**. 2015. 257 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/135664/335065.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 06 abr. 2022.

MILARÉ, Édis. **Direito do Meio Ambiente**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MOMFOORD, Lewis. **A cidade na história: suas origens, transformações e perspectivas**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004. 441 p. Tradução de: Neil R. da Silva.

MOONEN, Frans. **OS ÍNDIOS POTIGUARA DA PARAÍBA**. 2. ed. Recife: Procuradoria da República na Paraíba, 2008. 41 p. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/lucianomaia/moonen_indios_Potiguara_pb_2008.pdf. Acesso em: 07 maio 2008.

OLIVEIRA, Eduardo de. **Casas de veraneio invadem área indígena**. 2005. Site Terras Indígenas no Brasil. Disponível em: <https://terrasindigenas.org.br/pt-br/noticia/32444>. Acesso em: 09 maio 2022.

PALITOT, Estêvão Martins. **Os Potiguara de Monte-mór e a Cidade de Rio Tinto: a Mobilização Indígena como Reescrita da História**. Revista de Estudos e Investigações Antropológicas, [S.l.], maio 2018. ISSN 2446-6972. Disponível em: <<https://periodicos.ufpe.br/revistas/reia/article/view/230057>>. Acesso em: 09 maio 2022.

PRADO JÚNIOR. Caio. **História econômica do Brasil**. 43 ed. São Paulo: Brasiliense, 2012.

SANCHEZ, Luiz Henrique. **Avaliação de impacto ambiental : conceitos e métodos**. 2. ed. São Paulo : Oficina de Textos, 2013. Fundamentos em gestão ambiental [recurso eletrônico] / organizadora Marlise Amália Reinehr Dal Forno ; coordenado pelo SEAD/UFRGS. – D atos eletrônicos. – Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2017.

SOARES, Amanda Santos Soares. **Direito indígena à terra e “a Viagem da Volta”: Processos de Construção da Terra Potiguara de Monte-Mor**. João Pessoa, 2009. 182 p. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **A Função social da terra**. Curitiba: Arte & Letra, 2021.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo Jurídico**: - fundamentos de uma nova cultura do direito. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502228375/pageid/4>. Acesso em: 15 mar. 2022.

ANEXO A – TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA 036/2017/MPF



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República na Paraíba
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão
Avenida Epitácio Pessoa, nº. 1.800, Expedicionários, João Pessoa, Paraíba

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.24.000.001473/2017-93
Inquérito Civil nº. 1.24.000.000829/2003-76.

TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº /2018

Pelo presente instrumento, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, o Ministério Público Federal, neste ato representado pelo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, Dr. José Godoy Bezerra de Souza, o Cacique Geral dos Indígenas Potiguaras, Sandro Gomes Barbosa (CPF 032.691.604-02, representando as aldeias Brejinho, Silva de Belém, Mata Escura, Coqueirinho, Bemfica, Laranjeiras), o Chefe da Coordenação Técnica Local da FUNAI em Baía da Traição, Irenildo Cassiano Gomes (CPF 753.316.404-00), o Cacique da Aldeia Jacaré de César, Edilson Barbosa de Lima (CPF 067.758.524-10), o Cacique da Aldeia Grupiuna, Valter Américo da Silva (CPF 713.756.354-68), o Cacique da Aldeia Silva de Estrada, Pedro Francisco do Santos (CPF 025.606.577-24), o Cacique da Aldeia Estiva Velha, Josecy Bernadino Ferreiram (CPF 033.515.594-45), o Cacique da Aldeia Carneiro, Antônio Bezerra da Silva (CPF 028.040.124-84), o Cacique da Aldeia Lagoa Grande, Samuel Gomes do Santos (CPF 039.796.854-03), o Cacique da Aldeia Caera, Francisco de Assis Batista dos Santos (CPF 057.109.844-42), o Cacique da Aldeia Jacaré de São Domingos, José Carlos da Cruz Pereira (CPF 033.513.314-28), o Cacique da Aldeia Três Rios, Josecy Soares da Silva (CPF 288.384.404-68), o Cacique da Aldeia Bento, Amselmo Bento de Azevedo (CPF 057.598.594-12), o Cacique da Aldeia Grupiuna dos Cândidos, Sandro Gonçalves da Cruz (CPF 093.873.634-57), o Cacique da Aldeia Lagoa do Mato, Marcos Izaías de Oliveira (CPF 047.889.184-98), o Cacique da Aldeia Tracoeira, José André da Silva (CPF 900.371.464-91), o Cacique da Aldeia Santa Rita, Genival Ciriaco da Silva (CPF 063.543.844-52), o Cacique da Aldeia Alto do Tambar, Nathan Galdinho da Silva (CPF 000.825.564-40), o Cacique da Aldeia Forte, Antônio Pessoa Gomes, o Cacique da Aldeia Monte Mor, Claudecir da Silva Braz (CPF 739.558.684-00), o Cacique da Aldeia Ibiquara,

Oliveiros José de Lima (CPF 023.418.518-00), o Cacique da Aldeia São Francisco, Alcides Silva Alves, a Cacique da Aldeia Akajutibiró, Crizelba Ferreira Padilha dos Santos, o Cacique da Aldeia São Miguel, Pedro Tiago Rodrigues da Silva, o Cacique da Aldeia Cumaru, Heleno Roberto da Silva, o Cacique da Aldeia Tramataia, Elias Gerônimo da Silva, o Cacique da Aldeia Vau, Jaime Alfredo Cândido, o Cacique da Aldeia Camurupin, Flávio Marcone, o Cacique da Aldeia Jaraguá, Anibal Cordeiro Campus, essas partes RESOLVEM celebrar o presente **termo de aditamento ao Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta nº. 36/2017**, nos seguintes termos.

Cláusula I – Dos Compromissos Assumidos:

Item 1.1 – Os produtores indígenas se comprometem a destinar 2,5% (dois e meio por cento) dos valores sobre a colheita da cana-de-açúcar inserida nas Terras Indígenas Potiguaras para custear a elaboração e execução do plano de recuperação de áreas degradadas (PRAD).

Item 1.2 – O percentual previsto no item anterior equivale ao valor que as usinas e destilarias descontam da produção de cana das Terras Indígenas e recolhem em favor Associação dos Plantadores de Cana da Paraíba (ASPLAN). Os produtores indígenas declaram que não desejam contribuir ou se manter associados à ASPLAN e que a destinação daquele valor percentual deve ser interrompido para o financiamento do PRAD previsto no item 1.1.

Item 1.3 – Os produtores indígenas indicarão em dez dias a associação responsável que abrirá conta bancária específica para o recebimento dos recursos para o PRAD, que será responsável por sua custódia e gestão dos recursos da cana-de-açúcar.

Item 1.4 – Os produtores Indígenas autorizam a retenção pelas usinas e destilarias a reterem o percentual de 2,5% dos valores pela cana-de-açúcar fornecida até ulterior indicação da conta bancária onde deverá ser destinadas os recursos.

Item 1.5 – O Ministério Público Federal oficiará as usinas e destilarias dando-lhes conhecimento do TAC nº. 36/2017 e deste termo aditivo, requisitando a interrupção daqueles descontos em favor da ASPLAN para o valor equivalente (mesmo percentual de 2,5%) ao destino a ser indicado no item 1.3.

Item 1.6 – Eventuais descumprimentos de prazos previstas no TAC nº. 36/2017 ficam isentados e devem ser considerados a partir deste termo aditivo.

Item 1.7 – Ficam mantidos os demais termos do TAC nº. 36/2017.

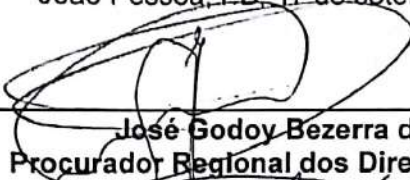
Item 1.8 – Será instituída a Comissão de Acompanhamento do TAC prevista

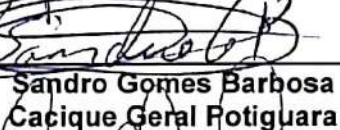


no item 2.2 do TAC original, que será composta por representante da FUNAI, do ICM-Bio, IBAMA, da SUDEMA, do MPF e cinco indígenas indicados pela comunidade, no prazo de 10 (dez) dias.

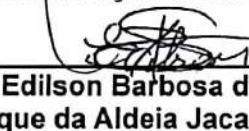
E, por estarem as partes de acordo, firmam o presente em 04 (quatro) vias de igual teor.

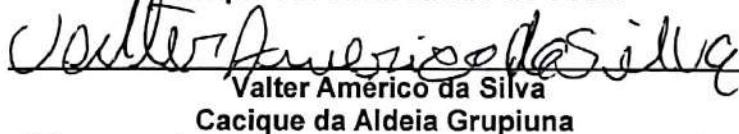
João Pessoa, PB, 17 de setembro de 2018.


José Godoy Bezerra de Souza
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão


Sandro Gomes Barbosa
Cacique Geral Potiguará

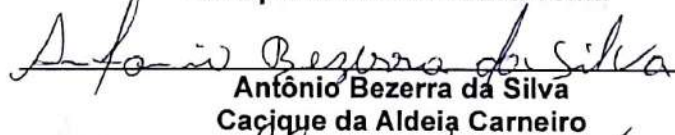

Irehildo Cassiano Gomes
Chefe da Coordenação Técnica Local da FUNAI

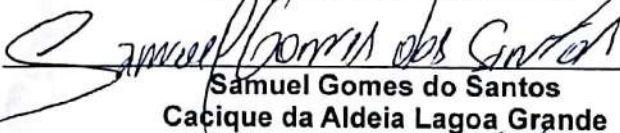

Edilson Barbosa de Lima
Cacique da Aldeia Jacaré de César

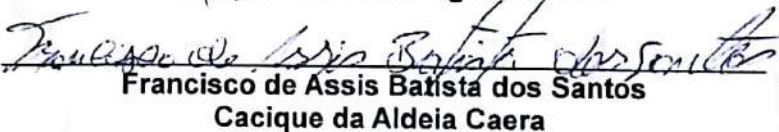

Valter Americo da Silva
Cacique da Aldeia Grupiuna


Pedro Francisco do Santos
Cacique da Aldeia Silva de Estrada


Josecy Bernadino Ferreiram
Cacique da Aldeia Estiva Velha

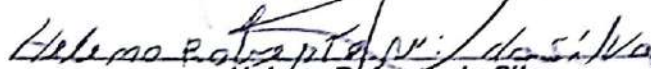

Antônio Bezerra da Silva
Cacique da Aldeia Carneiro

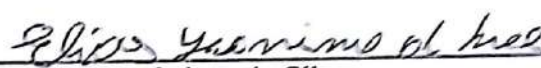

Samuel Gomes do Santos
Cacique da Aldeia Lagoa Grande

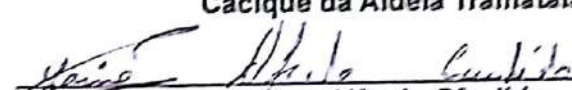

Francisco de Assis Batista dos Santos
Cacique da Aldeia Caera

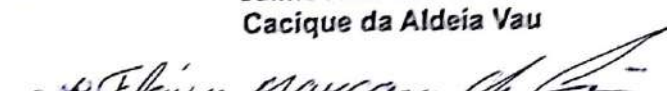
Crizelba Ferreira Padilha dos Santos
Cacique da Aldeia Akajutibiró

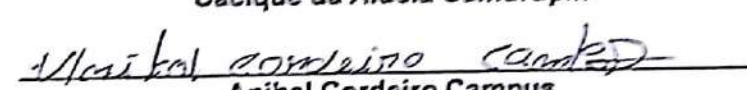

Pedro Tiago Rodrigues da Silva
Cacique da Aldeia São Miguel


Heleno Roberto da Silva
Cacique da Aldeia Cumaru


Elias Gerônimo da Silva
Cacique da Aldeia Tramataia


Jaime Alfredo Cândido
Cacique da Aldeia Vau


Flávio Marcone
Cacique da Aldeia Camurupin


Aníbal Cordeiro Campos
Cacique da Aldeia Jaraguá

Antônio Amparo do Amaral

06 90619.451-95 Bl 5100


Heleno Roberto da Silva
Cacique Cumaru



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República na Paraíba
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão
Avenida Epitácio Pessoa, nº. 1.800, Expedicionários, João Pessoa, Paraíba

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.24.000.001473/2017-93
Inquérito Civil nº. 1.24.000.000829/2003-76.

TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 36 /2017

Pelo presente instrumento, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, o Ministério Público Federal, neste ato representado pelo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, Dr. José Godoy Bezerra de Souza, o Cacique Geral dos Indígenas Potiguaras, Sandro Gomes Barbosa, CPF 032.691.604-02 (representando as aldeias Brejinho, Silva de Belém, Mata Escura, Coqueirinho, Bemfica, Laranjeiras), o Chefe da Coordenação Técnica Local da FUNAI em Baía da Traição, Irenildo Cassiano Gomes CPF 753.316.404-00, o Cacique da Aldeia Jacaré de César, Edilson Barbosa de Lima CPF 067.758.524-10, o Cacique da Aldeia Grupiuna, Valter Américo da Silva CPF 713.756.354-68, o Cacique da Aldeia Silva da Estrada, Pedro Francisco do Santos CPF 025.606.577-24, o Cacique da Aldeia Estiva Velha, Josecy Bernardino Ferreira CPF 033.515.594-45, o Cacique da Aldeia Carneira, Antônio Bezerra da Silva CPF 028.040.124-84, o Cacique da Aldeia Lagoa Grande, Samuel Gomes do Santos CPF 039.796.854-03, o Cacique da Aldeia Caeira, Francisco de Assis Batista dos Santos CPF 057.109.844-42, o Cacique da Aldeia Jacaré São Domingos, José Carlos da Cruz Pereira CPF 033.513.314-28, o Cacique da Aldeia Três Rios, Josecy Soares da Silva, CPF 288.384.404-68, o Cacique da Aldeia Bento, Anselmo Bento de Azevedo, CPF 057.598.594-12, o Cacique da Aldeia Grupiuna dos Cândidos, Sandro Gonçalves da Cruz, CPF 093.873.634-57, o Cacique da Aldeia Lagoa do Mato, Marcos Izaías de Oliveira, CPF 047.889.184-98, o Cacique da Aldeia Tracoeira, José André da Silva, CPF 900.371.464-91, o Cacique da Aldeia Santa Rita, Genival Ciríaco da Silva, CPF 063.543.844-52, o Cacique da Aldeia Alto do Tambar, Nathan Galdino da Silva, CPF 000.825.564-40, o Cacique da Aldeia Forte, Antônio Pessoa Gomes, a Cacique da Aldeia Monte Mor, Claudécir da Silva Braz, CPF 739.558.684-00, o Cacique da Aldeia Ibiqara,

Oliveiros José de Lima CPF 023.418.518-00, o Cacique da aldeia, São Francisco; Alcides da Silva Alves, a Cacique da aldeia Akajutibiro, Crizelba Ferreira Padilha dos Santos, o Cacique da aldeia São Miguel, Pedro Tiago Rodrigues da Silva, o Cacique da aldeia Cumaru, Heleno Roberto da Silva, o Cacique da aldeia Tramataia, Elias Geronimo da Silva, o Cacique da aldeia Val, Jaime Alfredo Cândido, o Cacique da aldeia Camurupin, Flávio Marcone, o Cacique da aldeia Jaraguá, Anibal Cordeiro Campus.

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como para a defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, nos termos dos artigos 5º, inciso II, alínea "d", inciso III, alínea "d", 6º, incisos VII, alínea "b", e XI, alínea "g", da Lei Complementar n. 75/93, 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal;

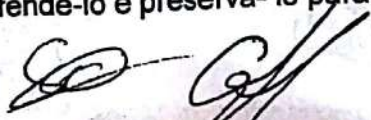
Considerando que a tutela de tais interesses tem como fundamento a proteção e promoção do patrimônio cultural nacional, através da valorização da diversidade étnica e proteção das manifestações culturais de grupos participantes do processo civilizatório nacional (art. 215 e 216 da Constituição Federal).

Considerando que são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo a União proteger e fazer respeitar todos os seus bens, inclusive seu patrimônio cultural intangível (art. 231 da Constituição Federal).

Considerando que o Brasil é signatário da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, dotada de hierarquia supralegal em nosso ordenamento, que não só assegura às comunidades indígenas o respeito à sua identidade social e cultural, aos seus costumes e tradições, e às suas instituições, como também o seu direito a serem consultadas, bem como a participarem em todos os procedimentos que possam afetá-las diretamente (art. 2 e 6 da Convenção nº 169, OIT);

Considerando os termos do artigo 23, Incisos III e VI da Constituição Federal, segundo os quais compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios "proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos" e "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas";

Considerando que, em seu artigo 225, a Carta Magna declara que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";



Considerando que as Áreas de Preservação Permanente são áreas protegidas cuja a função ambiental é preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, e proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

Considerando que se aplica ao Direito Ambiental o princípio da precaução, da prevenção e da responsabilidade, pelos quais, diante da ameaça de danos sérios ao ambiente, devem ser tomadas as medidas necessárias para impedir a sua ocorrência, e, quando ocorrido o dano ambiental, os responsáveis pela degradação ambiental serão obrigados a arcar com a sua reparação ou compensação;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas (art. 6º, VII, "c" da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que, de acordo com o art. 5º, § 6º, da Lei nº. 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), *"Os órgãos públicos legítimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial"*;

Considerando que o Ministério Público Federal, através da Procuradoria da República na Paraíba, instaurou o Procedimento Preparatório nº 1.24.000.001473/2017-93 e o Inquérito Civil nº. 1.24.000.000829/2003-76, que tratam sobre a regularização da atividade econômica canavieira (plantio de cana-de-açúcar) realizada pelos Índios Potiguara e suas consequências ambientais, como também os conflitos decorrentes dessa atividade;

As partes RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, nos termos a seguir:

OBJETO

O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem por objeto estabelecer critérios para a colheita da cana-de-açúcar e outras culturas deste ano e dos subsequentes, em respeito às exigências à legislação ambiental.

CLÁUSULA I – DOS COMPROMISSOS ASSUMIDOS

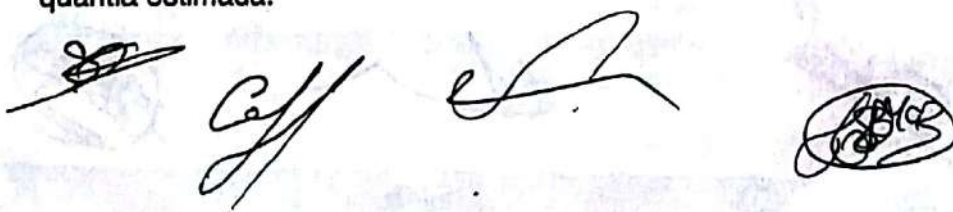


Item – 1.1. Fica proibido desde já qualquer espécie de desmatamento ou destruição nas áreas demarcadas do território Potiguara de preservação de mata atlântica, área de manguezais, tabuleiros, vegetação costeira, restinga e demais áreas de preservação permanente. Em caso de descumprimento desta norma além das aplicações das multas legais será pago pela aldeias através do Cacique a quantia de cinquenta mil reais por hectare. Em havendo indicação do responsável pelo desmatamento deste será cobrado além das multas, a quantia estimada.

Item – 1.2. As Aldeias Indígenas ficam autorizadas a colher a cana-de-açúcar da safra deste ano (2017) plantadas nas Terra Indígena Potiguara, compreendida essa como o canavial que alcançar o ponto de maturação para colheita até 31 de janeiro de 2018. Para tal colheita poderá ser utilizado o uso do fogo, desde que atendendo a legislação Estadual, com anuência por escrito da FUNAI, e mediante autorização do IBAMA. Em caso de queima em desconformidade com o que foi estabelecido, será pago pela aldeia através do Cacique a quantia de cinquenta mil reais por hectare. Em havendo indicação do responsável pela queima, sem autorização, deste será cobrado além das multas, a quantia estimada.

Item – 1.3. Nos anos subsequentes, enquanto for autorizado pela Lei Estadual, será permitida a retirada de cana-de-açúcar pela queima controlada, com anuência por escrito da FUNAI, e mediante autorização do IBAMA. Em caso de queima em desconformidade com o que foi estabelecido, será pago pela aldeia através do Cacique a quantia de cinquenta mil reais por hectare. Em havendo indicação do responsável pela queima, sem autorização, deste será cobrado além das multas, a quantia estimada.

Item – 1.4. Apenas indígenas poderão ser autorizados a plantar cana-de-açúcar no território Potiguara, ficando proibido arrendamento de terras, direto ou indireto, empréstimo ou qualquer tipo de negócio jurídico que envolva a cessão de terras para não indígenas, excepcionada a contratação de mão-de-obra assalariada de não indígena. Em caso de arrendamento em desconformidade com o que foi estabelecido, será pago pela aldeia através do Cacique a quantia de cinquenta mil reais por hectare. Em havendo indicação do responsável pelo arredamento, deste será cobrado além das multas, a quantia estimada.



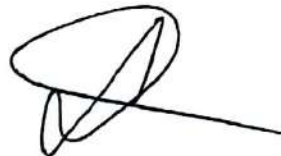
Item – 1.5. A atividade canavieira, bem como as demais atividades agrícolas respeitarão integralmente as áreas de proteção ambiental, principalmente as de preservação permanente e a reserva legal, estabelecida pela Lei nº. 12.651/2012, ou a que vier lhe suceder, sendo vedado o plantio de cana-de-açúcar nessas áreas.

Item – 1.6. A Comunidade Indígena, ora representada por seus Caciques, estabelece o percentual de 40% como reserva legal por aldeia. Até 31 de janeiro de 2018 os Caciques das Aldeias que não possuam área de reserva legal igual ou superior a 40% apresentarão plano de recuperação de área degradada ao MPF, IBAMA E FUNAI, contendo as áreas que serão destinadas para reserva legal, bem com os demais requisitos do PRAD. Em até 30 dias, um plano de recuperação de área degradada aprovação do IBAMA. O descumprimento de qualquer prazo do PRAD, acarretará multa de 1000 (mil reais) diário.

Item – 1.7. O IBAMA, de modo gradativo e respeitada sua capacidade operacional, verificará a situação ambiental da Terra Indígena Potiguará, especificando, por pontos georreferenciados, as áreas de preservação permanente e sugerindo áreas para serem qualificadas como reserva legal ambiental, visitando duas aldeias por mês e em seguida, encaminhando o relatório para o MPF.

Item – 1.8. A verificação do item anterior se iniciará pelas Aldeias de Estiva Velha e a Laranjeiras. Concluídas, as outras serão verificadas a partir de indicação do MPF, da Comunidade Indígena e/ou da CTL FUNAI-BT ou por escolha do próprio IBAMA. Nesta verificação o IBAMA observará a reserva legal nos termos do Item 1.6 acima, bem como as áreas de proteção ambiental, principalmente as de preservação permanente e a reserva legal, estabelecida pela Lei nº. 12.651/2012. Ao final da verificação em cada aldeia o IBAMA enviará relatório ao MPF.

Item – 1.9. Independente da conclusão dos trabalhos do IBAMA dos itens antecedentes, o plantio de cana-de-açúcar deve respeitar as áreas de preservação permanente, principalmente: (i) as faixas marginais ao longo dos rios (mata ciliar) de, no mínimo, 30 (trinta) metros; (ii) as áreas no entorno de nascentes e de olhos d'água de, no mínimo, 50 (cinquenta) metros (raio); e (iii) os manguezais, bem como a reserva legal por aldeia de no mínimo 40%.



Item – 1.10. Após a colheita da safra atual, nos termos que já foi acordado, áreas de proteção permanente e de reserva legal (mata ciliar, manguezal, encosta igual ou superior a 45°), onde atualmente haja plantações de cana-de-açúcar ou outras culturas, deverão ser destinadas à recuperação ambiental e reflorestamento e até 31 de janeiro de 2018 os Caciques das Aldeias apresentarão plano de recuperação de área degradada ao MPF, IBAMA E FUNAI, destas áreas. Em até 30 dias, após a aprovação do plano de recuperação de área degradada pelo IBAMA deverá dá-se início a sua implementação. O descumprimento de qualquer prazo do PRAD, acarretará multa de 1000 (mil reais) diário.

Item – 1.11. Caberá à Comunidade Indígena, com apoio e direcionamento da CTL-FUNAI Baía da Traição, decidir como serão reorganizados e redistribuídos os plantadores que atualmente cultivam nessas áreas de proteção ambiental.

Item – 1.12. O MPF poderá firmar termo de ajustamento de conduta com as usinas e destilarias que adquiram cana-de-açúcar das terras indígenas para que elas recolham o montante fixado no item anterior.

Item – 1.13. A reorganização e redistribuição de plantadores do itens acima, não poderá provocar novos desmatamentos de vegetação nativa, mesmo que não esteja em área de proteção ambiental.

CLÁUSULA II – DA FISCALIZAÇÃO

Item – 2.1. O acompanhamento, a fiscalização e a verificação do presente Termo de Compromisso serão realizados pelo Ministério Público Federal, pelo IBAMA, pela FUNAI e pelo ICMBIO com os meios e instrumentos necessários e disponíveis.

Item – 2.2. Para os fins do presente ajuste, o Ministério Público Federal poderá requisitar informações, laudos e vistorias relacionadas ao cumprimento das obrigações deste compromisso, atuando *ex officio* ou por provocação da Comissão de Acompanhamento do TAC, de outros órgãos públicos, entidades civis, conselhos ou de qualquer cidadão.

CLÁUSULA III – DA PUBLICAÇÃO



O Ministério Público Federal se obriga a promover a publicação integral do presente ajuste no Diário Oficial da União até 10 (dez) dias depois da assinatura.

CLÁUSULA IV – DAS PENALIDADES E RESPONSABILIDADES PELO DESCUMPRIMENTO DO TERMO

Item – 4.1. Em caso de descumprimento de quaisquer das obrigações previstas na Cláusula I – Dos Compromissos Assumidos incidirá multa diária para o Cacique da respectiva aldeia no valor equivalente a R\$ 1.000,00 (mil reais) por item descumprido, sem prejuízo de eventuais responsabilidades civil, administrativa e por ato de improbidade. Em havendo indicação do responsável pelo descumprimento, sem autorização, deste será cobrado além das multas, a quantia estimada.

Item – 4.2. Os valores das multas previstas nesta cláusula serão destinados ao Fundo de Direitos Difusos (FDD) ou outra entidade indicada pelo MPF, devendo ser corrigidos monetariamente pelo INPC, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

CLÁUSULA V – DOS EFEITOS LEGAIS DESTE TERMO

A eficácia do presente Compromisso de Ajustamento de Conduta inicia a partir da assinatura, e as cláusulas sem indicação específica de prazo têm observância imediata.

CLÁUSULA VI – DO DESCUMPRIMENTO DESTE TERMO

O descumprimento das obrigações, deveres e ônus assumidos neste Termo pela parte compromissária importará na adoção das medidas pertinentes pelo compromitente, sem prejuízo da propositura das ações civis e criminais, se for o caso.

E, por estarem as partes de acordo, firmam o presente em 04 (quatro) vias de igual teor.

Encaminhe-se cópia do presente TAC a todas as usinas e engenhos localizados nas regiões do litoral norte e zona da mata norte da Paraíba, à FUNAI CTL Baía da Traição e João Pessoa, regional Nordeste II, Fortaleza/CE e presidência da FUNAI e IBAMA em Brasília/DF, Superintendência do IBAMA, Gerência Regional do



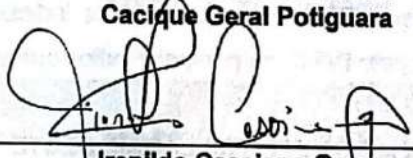
ICMBIO na Paraíba, SUDEMA e as Prefeitura de Rio Tinto, Marcação e Baía da Traição.

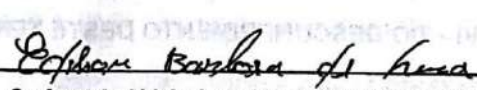
João Pessoa, PB, 6 de dezembro de 2017.

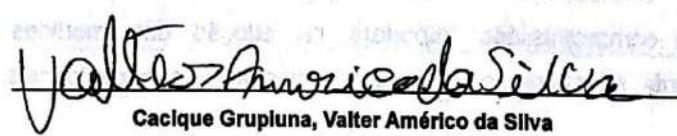

José Godoy Bezerra de Souza
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

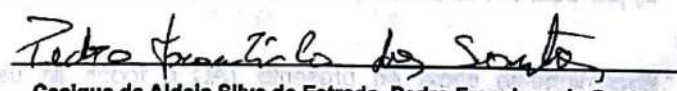

Bartolomeu Franciscano do Amaral Filho
Superintendente do IBAMA na Paraíba

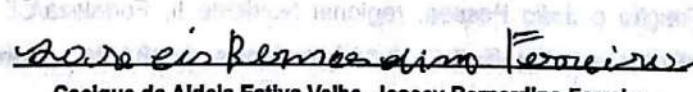

Sandro Gomes Barbosa
Cacique Geral Potiguar


Irenildo Cassiano Gomes
Chefe da Coordenação Técnica Local da FUNAI


Cacique da Aldeia Jacaré de César, Edilson Barbosa de Lima


Cacique Grupluna, Valters Américo da Silva


Cacique da Aldeia Silva da Estrada, Pedro Francisco do Santos


Cacique da Aldeia Estiva Velha, Josecy Bernardino Ferreira

Antônio Bezerra da Silva
Cacique da Aldeia Carneira, Antônio Bezerra da Silva

Samuel Gomes dos Santos
Cacique da Aldeia Lagoa Grande, Samuel Gomes do Santos

Francisco de Assis Batista dos Santos
Cacique da Aldeia Caelra, Francisco de Assis Batista dos Santos

José Carlos da Cruz Pereira
Cacique da Aldeia Jacaré São Domingos, José Carlos da Cruz Pereira

Josecy Soares da Silva
Cacique da Aldeia Três Rios, Josecy Soares da Silva

Anselmo Bento de Azevedo
Cacique da Aldeia, o Cacique da Aldeia Bento, Anselmo Bento de Azevedo

Sandro Gonçalves da Cruz
Cacique da Aldeia Grupeunã dos Cândido, Sandro Gonçalves da Cruz

Marcos Izaias de Oliveira
Cacique da Aldeia Lagoa do Mato, Marcos Izaias de Oliveira

José André da Silva
Cacique da Aldeia Tracoeira, José André da Silva

Genival Ciriaco da Silva
Cacique da Aldeia Santa Rita, Genival Ciriaco da Silva

Nathan Galdino da Silva
Cacique da Aldelda Alto do Tambar, Nathan Galdino da Silva

Claudecir da Silva Braz
Cacique da Aldelda Monte Mor, Claudecir da Silva Braz

Antônio Pessoa Gomes
Cacique da Aldelda Forte, Antônio Pessoa Gomes,

Oliveiros José de Lima

Cacique da Aldeia Ybikuara, Oliveiros José de Lima CPF 023.418.518-00

Alcides da Silva Alves

Cacique da Aldeia São Francisco, Alcides da Silva Alves CPF 084.172.504-76

Cacique da Aldeia Akajutibiro, Crizeuba Ferreira Padilha dos Santos

Cacique da Aldeia São Miguel, Pedro Tiago Rodrigues da Silva

Cacique da Aldeia Cumaru, Heleno Roberto da Silva

Cacique da Aldeia Tramataia, Elias Gerônimo da Silva

Cacique da Aldeia Val, Jaime Alfredo Cândido

Cacique da Aldeia Camurupin, Flávio Marcone

Cacique da Aldeia Jaraguá, Anibal Codeiro Campus

